

ELIZA VICTÓRIA SILVA LEMOS 11/0115635

SOBERANIA E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO DIRETO

Brasília Dezembro, 2016

ELIZA VICTÓRIA SILVA LEMOS 11/0115635

SOBERANIA E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO DIRETO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Inês Lopes

Brasília Dezembro, 2016

Eliza Victória Silva Lemos

SOBERANIA E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO DIRETO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília à banca examinadora composta por:

Prof.^a Inês Lopes Orientadora

Prof.^a Daniela Marques de Moraes Membro

Prof. Vallisney Oliveira Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo caminho.

A Inácia, minha mãe, e Eliza, minha vó, pela inspiração, luta e exemplo.

A esta Universidade, pelas discussões e descobertas.

Aos meus amigos e orientadora, pela paciência, apoio e parceria.

Muito obrigada.

5

RESUMO

A cooperação jurídica internacional, segundo o novo Código de Processo Civil, deve ser

regida por tratado do qual o Brasil seja signatário, bem com deve se fundar nas bases de um

modelo democrático e constitucional de processo justo, com respeito às garantias do devido

processo legal, isonomia no tratamento entre brasileiros e estrangeiros, ainda que não

residentes no Brasil, sobretudo em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos,

devendo ser assegurada a assistência judiciária àqueles que a necessitarem.

Sendo assim, o auxílio direto se apresenta com instrumento, no qual o Estado estrangeiro

solicita a cooperação, aceitando que as providências sejam tomadas de acordo com o direito

do país requerido, inclusive por meio de medidas judiciais internas a serem adotadas pelos

entes responsáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação jurídica internacional. Código de Processo Civil. Auxílio

Direto.

ABSTRACT

International legal cooperation, according to the new Code of Civil Procedure, should be governed by a treaty of which Brazil is a signatory, also should be based on a democratic and constitutional model of a fair process, with respect to the guarantees of due process of law and isonomy in the treatment of brazilians and foreigners, even though they are not resident in Brazil, especially in relation to access to justice and to the processing of cases. Also, legal assistance should be provided to those who need it.

Thus, mutual legal assistance comes as an instrument in which the foreign State requests cooperation, accepting that the measures are taken in accordance with the law of the requested country, including through domestic judicial measures to be adopted by the responsible entities.

KEYWORDS: International Legal Cooperation. Code of Civil Procedure. Mutual Legal Assistance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO8	
1. PROCESSO INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA 10	
1.1 SOBERANIA, JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO10	
1.2 ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.14	
1.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL N.	A
PERSPECTIVA BRASILEIRA	
1.4 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA22	
1.5 CARTA ROGATÓRIA23	
2. AUXÍLIO DIRETO	
2.1 CONCEITO	
2.2 DIFERENÇAS DO AUXÍLIO DIRETO E OS MECANISMO TRADICIONAIS D	E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL31	
2.3 PAPEL DA AUTORIDADE CENTRAL NO SISTEMA DE COOPERAÇÃ $\hat{\mathbf{q}}$	O
INTERNACIONALErro! Indicador não definido.	
2.4 JUÍZO DE DELIBAÇÃO E OS INSTRUMENTOS COOPERATIVOS 35	
2.5 TRATADOS E CONVENÇÕES MULTILATERAIS E POSITIVAÇÃO DO	O
AUXÍLIO DIRETO40	
2.6 CONSTITUCIONALIDADE DO AUXÍLIO DIRETO46	
2.7 JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF E DO STJ SOBRE O CABIMENTO DO	O
AUXÍLIO DIRETO50	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 59	

INTRODUÇÃO

O conceito de soberania mostra-se central para a estrutura moderna do Estado. Tal definição representa a racionalização jurídica do poder, um poder superior e independente. No entanto, os Estados não estão isolados, mas imersos em um ambiente de igualdade, em que é preciso coordenar as relações jurídicas entres os polos de poder. Este é um dos objetos do Direito Internacional: regular as relações entre entidades soberanas e independentes.

Nesse ambiente, comandado pelo brocardo *potestas*, *finita e jurisdictio et cognitio*, as limitações territoriais não conformam os conflitos jurídicos. Os ordenamentos jurídicos distintos estão cada vez mais conectados pela livre circulação, de bens, de serviços e de capitais, ou seja, um mundo globalizado. Com o passar dos séculos, houve uma acentuada internacionalização da vida diária, trazendo muitas consequências para a área jurídica

Assim, levando em consideração a integração entre as sociedades e os sistemas jurídicos, não é possível considerar a jurisdição como um sistema hermético e contido no conceito de territorialidade. A primeira tentativa de consolidar esse sistema de relações ocorreu com o direito uniforme. Nesse sentido, existiram esforços para criar convenções e sistemas globalmente aplicáveis, capazes de transcender soberanias e convergir ordenamentos jurídicos distintos. Com o fracasso dessa ideia, a cooperação foi o mecanismo encontrado para possibilitar as interações entre Estados Soberanos.

Cooperação jurídica internacional equivale ao intercâmbio internacional para o efetivo cumprimento extraterritorial de medidas processuais entre poderes judiciários de diferentes nações. O sistema brasileiro é tradicional e está amparado em dois procedimentos: a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira.

Este trabalho busca explorar os conceitos de soberania e cooperação internacional para compreender o estado constitucional cooperativo. Reserva-se, também, um espaço para estudo dos mecanismos tradicionais de cooperação, fazendo uma breve síntese da carta rogatória e da homologação de sentença.

A segunda parte desta monografia realiza um estudo analítico do auxílio direto. Este moderno instituto nasce com a pretensão de aumentar a efetividade da cooperação jurídica nas causas com conexão internacional. Através do pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Nesse procedimento, não há encaminhamento de uma decisão judicial a ser aqui executada, e sim solicitação de assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação o pedido.

No decorrer do trabalho, portanto, será abordada a sistematização normativa do instituto, com o exame de leis esparsas e do Novo Código de Processo Civil, bem como a diferenciação do auxílio direto da carta rogatória e da homologação de sentença. Merecem destaque, por conseguinte, a consolidação de um órgão essencial para esse sistema, a Autoridade Central, o estudo do juízo de delibação e um retrospecto da abordagem do tema nos tratados multilaterais de assistência jurídica.

Por fim, e com notável importância, será feita uma análise sobre a constitucionalidade do auxílio direto, além do estudo de dois julgados recentes, um do Superior Tribunal de Justiça e um do Supremo Tribunal Federal.

1. PROCESSO INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA

1.1 SOBERANIA, JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO

A construção conceitual e sistêmica do Direito contemporâneo foi assentada sobre a figura central do Estado e na expressão de seu poder máximo: a soberania. Em uma dupla perspectiva, dividimos a soberania em externa e interna. Enquanto à soberania externa coube a condição de aparência do Estado e determina o princípio da igualdade no Direito Internacional Público, à soberania interna coube o papel de organizar sistemas normativos internos do Estado que consolidam valores e costumes em um sistema hierarquizado ou justaposto de leis¹.

Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato, a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido de transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na histórica humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que na prática, esta autoridade suprema se explicite ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes².

Com o nome de *Les six livres de La Republique*, em 1576, Jean Bodin produziu a primeira obra moderna sobre a soberania. O autor entende a soberania como um poder perpétuo e absoluto. Na leitura de Barros sobre a o conceito de Bodin, o adjetivo perpétuo indica a continuidade que esse poder deve ter ao logo do tempo, não cabendo qualquer restrição cronológica. Já absoluto refere-se a um poder que deve ser compreendido como superior, independente, incondicional e ilimitado. Conforme Barros,

(...) superior, porque aquele que possui o poder soberano não pode estar submetido ou numa posição de igualdade em relação a outros poderes; independente, pois seu detentor deve ter plena liberdade de ação; incondicional, na medida em que este poder deve estar desvinculado de qualquer obrigação; e ilimitado, porque qualquer limitação é incompatível com a própria idéia de um poder supremo³.

² BOBBIO, p. 1.179. BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Trad. Carmen C. Varriale. 11. Ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

¹BOBBIO, Norberto; MATELLUCCI, Nicola; PASQUNO, Gianfranco. Dicionário de política. 9. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

³ BARROS, p. 91. ALMEIDA FILHO, Agassiz; BARROS, Vinícius Soares de Campos (Org.). Novo Manual de Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2008.

Até o século XVIII, essa ideia de soberania foi utilizada pelos monarcas para justificar o absolutismo. Nesse sentido, Bobbio afirma que:

Em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo soberania aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar em toda plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Trata-se do conceito político jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso realizar no Estado a máxima unidade e coesão política.⁴

Por sua vez, a jurisdição tem relação próxima com o conceito de soberania. Nessa linha, a jurisdição representa o poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito objetivo ao caso concerto e resolvendo a crise jurídica⁵. Desse modo, a soberania e a jurisdição estão associadas à questão da territorialidade, segundo o brocardo "finita potestas, finita jurisdictio et cognitio".

Nesse contexto é preciso considerar que os Estados não estão isolados, mas formam uma constelação de países independentes e soberanos. Surge, assim, a necessidade de coordenar as relações jurídicas entre estes pólos de poder. Esse é um dos objetos do Direito Internacional Privado⁶. Nas palavras de Dolinger,

Diante de uma situação jurídica conexa com duas ou mais legislações, que contêm normas diversas, conflitantes, estabelece-se a dúvida sobre qual das legislações deva ser aplicada. A missão primordial do internacionalista se restringe a indicar qual sistema jurídico deve ser aplicado dentre as várias legislações conectadas com a hipótese jurídica.⁷

ODDIO

⁴ BOBBIO, p. 1.179/1.180.

⁵ NEVES, p. 4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2009.

⁶ As fronteiras geográficas, cada vez mais ligadas a aspectos meramente simbólicos, não representam grande obstáculo à livre circulação, de bens, de serviços, de capitais e daquilo que melhor representa o avançado estado de globalização em que vivemos - a informação. Enquanto o século XIX foi marcado pela sociedade industrial, no século XX surge a sociedade da informação, permitindo que as informações sejam transmitidas instantaneamente e dando origem às redes sociais virtuais em níveis locais, regionais e globais. Diante deste novo cenário, surgem conflitos jurídicos entre particulares que dependem da cooperação jurídica internacional, uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano e os países devem colaborar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados. BEZERRA, Camila; SAADI, Ricardo. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 17.

⁷ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 5.

Assim, a jurisdição deve se encaixar num contexto globalizado, voltado a garantia de proteção nacional, mas com certa medida de flexibilidade. No entendimento de Rezek⁸,

Identificamos o Estado quando seu governo (...) não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus maiores homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.

Desse modo, um ambiente internacional formado por estados soberanos e independentes precisa flexibilizar as máximas da soberania num contexto de cooperação. Não se trata de abrir mão dessa instituição tão cara, mas fazer com que esse conceito não impeça o acesso à Justiça.

Por consequência, Norberto Bobbio expõe a crise da soberania:

No nosso século o conceito político-jurídico de soberania entrou em crise, quer teórica que praticamente. Teoricamente, com o prevalecer das teorias constitucionalistas; praticamente, com a crise do Estado moderno, não mais capaz de se apresentar como centro único e autônomo de poder, sujeito exclusivo da política, único protagonista na arena internacional. Para o fim deste monismo contribuíram, ao mesmo tempo, a realidade cada vez mais pluralista das sociedades democráticas, bem como o novo caráter dado às relações internacionais, nas quais a interdependência entre os diferentes Estados se torna cada vez mais forte e mais estreita, quer no aspecto jurídico e econômico, quer no espaço político e ideológico.

Assim, levando em consideração a integração entre as sociedades e os sistemas jurídicos, não é possível considerar a jurisdição como um sistema hermético e contido no conceito de territorialidade. Antenor Madruga é muito claro ao concluir que

O direito é estatal, mas a sociedade é global. Ou aprendemos a promover uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente ou continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade. (...) A cooperação jurídica internacional na atualidade não se justifica mais pelo simples interesse da parte que a roga, mas sim para evitar ou constranger fatos e ameaças sociais transjudiciais que não podem ser repreendidas apenas no âmbito de um único Estado soberano. A própria soberania estatal, no mundo globalizado, depende da cooperação jurídica internacional para ser preservada. 10

⁸ REZEK, p. 224. REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁹ BOBBIO, p. 1.187.

¹⁰ MADRUGA FILHO, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional, p. 12.

No mesmo sentido, Habermas diz que,

Sob as condições cambiantes da constelação pós-nacional, o Estado Nacional não pode recuperar a força anterior com base em uma política de fechamento à la "porco-espinho". O protecionismo neonacional não pode explicar como uma sociedade mundial poderia ser novamente dividida nos seus segmentos — a não ser com base em uma política internacional que ele, com ou sem razão, considera uma quimera. Igualmente pouco convincente é uma política de autoliquidação que permita que o Estado se desfaça nas redes pós-nacionais.¹¹

Ramos¹² traz uma importante ideia no artigo "O Paradigma da soberania e a cooperação jurídica", no qual ele trabalha o conceito moderno de soberania exposta pela tese da "Responsabilidade de Proteger", derivada do relatório elaborado pela Internacional Comission on Intervention and State Sovereignty – ICSS. Nesse relatório, a soberania não se refere somente ao controle ou supremacia, mas à responsabilidade de proteger seus cidadãos¹³.

Essa definição não é relativizadora, mas busca uma soberania capaz de participar d regimes, instituições e redes internacionais e transgovernamentais, agora necessárias para permitir que governantes alcancem, por meio da cooperação, o que eles podiam antigamente conseguir agindo sozinho dentro de um território definido. Portanto, a idéia está de acordo com a proposta de substituição do Estado Constitucional Soberano por um Estado Constitucional Cooperativo¹⁴.

¹¹ HABERMAS, Jurgen. A constelação pós-nacional: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001,p. 103/104.

¹² RAMOS, p. 127. RAMOS, Mariana dos Anjos. O Paradigma da soberania e a cooperação jurídica internacional. In:Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

¹³Mudam-se os paradigmas. A cooperação jurídica internacional deixa de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial à sua própria manutenção. Mais que isso, se antes a cooperação internacional se justificava somente pela necessidade de contribuir com a paz e o progresso da humanidade, atualmente o próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados depende vitalmente da ajuda internacional. A garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, a manutenção da segurança pública, o combate ao crime organizado, a estabilidade do sistema econômico-financeiro, e tantos outros temas a cargo dos Estados dependem cada vez mais da cooperação jurídica internacional. BEZERRA, Camila; SAADI, Ricardo. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 18.

¹⁴ Sobre esta inversão, Menezes defende que a partir de 1945 ocorreu um conjunto de transformações na sociedade internacional que acabaram produzindo impactos no campo dos direitos humanos com a criação da Organização das Nações Unidas e a implementação, a partir dela, calcados no princípio da cooperação, de um discurso universalizante da ação dos Estados. Outra alteração muito significativa foi a internacionalização dos direitos humanos, que ao colocar o indivíduo como razão central e preocupação maior do Estado, fez com que esse passasse a legislar sempre com a perspectiva de garantia dos direitos individuais e sociais. Além, disso, a sistematização de uma ordem econômica baseada na idéia de flexibilização comercial complementou série de modificações que refletiriam nessa inversão de perspectiva. MENEZES, Wagner. *Ordem Global e transnormatividade*. Ijuí, Unijuí, 2005.

1.2 ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a intensificação das relações dos Estados nas relações internacionais. Para Eduardo Matias¹⁵, tal processo deve-se, sobretudo, a dois importantes fatores: o primeiro relaciona-se coma consciência dos Estados quanto ao fato e que não são autossuficientes, ou seja, de que o isolamento representa um retrocesso e que o crescimento está relacionado à cooperação. O segundo fator é a coexistência de múltiplos estados independentes.

Para a professora Nádia de Araújo, o mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues. A acentuada internacionalização da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa. Na primeira, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes como com os consumidores. Na segunda, o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas à esfera cível e à penal¹⁶.

Por muito tempo, a ideia principal que percorreu o Direito Internacional Privado envolveu a uniformização do Direito, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade da norma aplicável. Nesse sentido, existiram esforços para criar convenções e sistemas globalmente aplicáveis, capazes de transcender soberanias e convergir ordenamentos jurídicos distintos.

Nas palavras de Kelsen¹⁷,

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em ultima análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito Internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito Mundial, quer dize, a formação de um Estado mundial.

No entanto, essa pretensão uniformizadora não foi consolidada, mesmo com o aumento das relações entre as nações e seus indivíduos. As diferenças culturais, econômicas e sociais prevaleceram.

ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional do estado brasileiro no plano interno e internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 27.

¹⁵ MATIAS, Eduardo Felipe. A humanidade e suas fronteiras - Do Estado Soberano à sociedade globalizada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 206

¹⁷ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 364.

Isso corrobora com a visão de Mirreille Delmas-Marty:

A imagem de um direito mundial que teria conseguido obter a síntese de todas as famílias jurídicas é, hoje, ainda impensada. Alguns poucos exemplos permitem alimentar a reflexão quanto à unificação não hegemônica, isto é, da verdadeira síntese, é raramente possível. Por isso, é de harmonização que se trata, portanto de um reaproximar de sistemas, que por seu turno não suprime por completo todas as diferenças. Politicamente, a harmonização é ainda mais fácil de ser aceita que a unificação, por detrás da qual reside sempre o perigo totalitário, sobretudo em escala planetária onde o fantasma de uma monarquia universal erguida por Kant continua nos assombrando.¹⁸

Observa-se, portanto, a preocupação com o acesso à justiça nas relações que transcendem as fronteiras nacionais. Isso ocorre, pois se tornaram comuns causas com elementos de conexão internacional, seja o domicílio do réu, o local onde se situa a coisa litigiosa, a sede de uma empresa, o local de cumprimento de um negócio jurídico, entre outras variáveis.

Com o fracasso do Direito Uniforme, a solução encontrada foi a cooperação.

Assim, uma parte muito importante do DIPRI é a cooperação jurídica internacional exigida pelo reconhecimento da finita *potestas*, *finitae jurisdictio et cognitio*, ou seja, quando acaba o poder soberano, este muito ligado à territorialidade, cessa a jurisdição ou o poder de julgar o caso concreto e executá-lo coercitivamente.

O professor Alberto Amaral Júnior leciona:

A sociologia clássica se concentrou na análise da sociedade vista como um sistema limitado composto por relações que se desenrolam no interior das fronteiras nacionais. O advento da globalização fortaleceu os vínculos sociais transfronteiriços, o que reclama novas teorias que dêem conta do relacionamento complexo entre a dimensão local (circunstância de copresença) e a integração através da distância (as conexões de presença e ausência). O mundo em que vivemos apresenta uma indiscutível singularidade que o distancia de todas as organizações sociais do passado definida, sobretudo pela diminuição das restrições de espaço e tempo, efeito direto da revolução nas comunicações. 19

Cooperação jurídica internacional significa, em amplo sentido, o intercâmbio internacional para o efetivo cumprimento extraterritorial de medidas processuais entre poderes judiciários de diferentes nações, valendo destacar que, hodiernamente, têm-se novas possibilidades de atuações em ditas dinâmicas cooperativas, tendo importante lugar aquela de

¹⁸ DELMAS-MARTY, Mirreile. Três desafios para um Direito Mundial. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: LumenIures, 2004, p. 118.

¹⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008, p. 37.

natureza administrativa dos Estados em modalidades de contato direto entre os entes estatais²⁰.

Assim, frequentemente, para cumprir sua função jurisdicional, um Estado precisará realizar algum ato que extrapola os seus limites territoriais. Extrapolar os limites territoriais significa, de alguma forma, violar a soberania de outro Estado. Assim, é necessária autorização expressa.

Na lição de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva²¹, a preferência pela expressão 'cooperação jurídica internacional' decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de estados distintos.

Menezes²² conceitua a cooperação jurídica nos seguintes termos:

A cooperação jurídica pode ser definida como o conjunto de normas e princípios, estabelecidos no plano internacional ou em conexão com o direito interno, com o objetivo de aproximar, harmonizar ou unificar o entendimento normativo entre Estados e povos, sobre questões de caráter internacional, assentadas sobre o princípio da cooperação ou solidariedade, que tem por objetivo disciplinar mecanismos jurídicos de efetivação normativa, processual ou procedimental do direito entre diferentes Estados.

Este autor também entende que o objeto da cooperação jurídica internacional não é o mesmo do Direito Internacional Privado, é mais amplo, múltiplo e dinâmico, pois os Estados utilizam os tratados e regras de *soft law* para sistematizar normas ou concepções conceituais normativas de diferentes níveis, com as mais variadas finalidades, desde estabelecer conceitos, procedimentos, práticas processuais, realização da justiça, agilidade processual, conexão direta entre ordenamentos jurídicos distintos e solidariedade jurídica normativa. Eis a razão porque juristas devem fazer um exercício de manipulação interpretativa mais sofisticada para aplicação do Direito que ultrapasse a operação comparativa de direito, ou, ainda, os mecanismos tradicionais de recepção de tratados pelo sistema dualista.

Com efeito, diante da realidade estabelecida com a globalização, as fronteiras jurídicas e normativas fixadas por abstrações geográficas não foram suficientes para tutelar as relações jurídicas com conexão internacional. O Direito Internacional Privado, o Direito Comparado e o Direito Uniforme se tornaram os instrumentos jurídicos para resolver esta questão.

²⁰ GAIO JÚNIOR, p. 543.

²¹ PERLINGEIRO, Ricardo. O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798.

²² MENEZES, Wagner. *Cooperação Jurídica e seus paradoxos*. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 6.

Promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana. Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha "o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei" e tenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra.

Para a professora Nádia de Araújo, o respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional. Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo²³.

No mesmo sentido, afirma BECHARA²⁴ em leitura sobre os textos de LUHMAN e CORTINA:

A ideia de confiança é motivada pelas transformações sociais, que constituem a causa do seu surgimento. Sua necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço. Nesse contexto, a confiança manifesta-se como um instrumento de redução desta complexidade social, na medida em que aumenta as possibilidades para experiências e para as ações53.

Com efeito, ainda, a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas⁵⁴.

A visão moderna deve estar focada na centralidade dos direitos humanos, em contraposição a uma perspectiva baseada na desconfiança que, em regra, negligencia garantias individuais.

Segundo Gregório Péces-Barba Martinez, a solidariedade incide sobre a organização jurídica da sociedade, cujo ponto de partida é o reconhecimento da realidade do outro e consideração dos seus problemas como suscetíveis de resolução pela intervenção dos poderes públicos. Para o autor, o uso adequado do valor solidariedade conduz a comportamentos

²³ ARAUJO, p.30.

²⁴ BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação Jurídica Internacional. : Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 46.

positivos por parte dos poderes públicos, no sentido de remover os obstáculos e promover as condições que impeçam ou dificultem a realidade da igualdade e da liberdade²⁵.

Para MADRUGA FILHO, a cooperação internacional não mais se justifica pelo interesse das partes ou por cortesia entre Estados²⁶. A eficácia interna de decisões judiciais estrangeiras, antes vista como potencial ameaça à soberania e, portanto, mantida sobre rígidos controles, se apresenta mais essencial à efetividade das funções soberanas.

Igualmente, não se pode esquecer o papel corrosivo dos Direitos Humanos sobre as estruturas normativas estatais. Há nos direitos humanos um conjunto axiológico e principiológico potente que penetra a estrutura positiva a partir do seu conteúdo expansivo de caráter universal e unificador, mas que, progressivamente, acaba por exigir ações harmonizadoras dos conceitos normativos, repercutindo no papel que deixa de ter o Estado e passa a ter o indivíduo como referência normativa de Direito²⁷.

O reconhecimento do padrão normativo dos direitos humanos como base para a relação de confiança mútua entre Estados aporta segurança na utilização e no processamento da cooperação jurídica internacional, na medida em que prescreve o respeito aos direitos humanos na sua mais ampla concepção, inclusive, no que se refere às garantias processuais.

Direitos humanos, garantias processuais e "garantismo" são designações intrinsecamente associadas e equivalentes, e que revelam basicamente uma preocupação metodológica quanto à forma de agir para atingir determinados fins. Trata-se de um modelo de estreita legalidade, enquanto técnica idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade, garantindo os direitos dos cidadãos²⁸.

Peter Häberle estuda o fenômeno derivado do processo de interação entre o ordenamento jurídico internacional e as normas internas do "Estado Constitucional Cooperativo", defendendo que, na essência, deva existir um processo aprofundado de cooperação normativa ente os Estados em vários ângulos e níveis, especialmente na perspectiva de um mecanismo processual formal derivado de tratados, e também jurídico material com objetivos calcados na solidariedade, em um espaço que direito internacional e constitucional se transformam em um conjunto e as formas de manifestação de cooperação se dão de formas múltiplas, desde mais

²⁵MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. Curso de derechos fundamentales. Teoria General. Universidade Carlos III de Madrid. Madrid: Boletin Oficial Del Estado, 1999, p. 279-282.

²⁶ Por exemplo, a dispensa de reciprocidade para atender pedido de cooperação é uma perspectiva que leva em consideração que a prestação jurisdicional e o acesso à justiça são valores maiores do Direito Processual Internacional, devendo prevalecer ainda que não haja compromisso da outra soberania

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos do Direito Internacional*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

²⁸ BECHARA, p. 48.

frouxas - derivadas das relações coodernadas -, até as mais densas, decorrentes dos processos comunitários e de natureza supranacional.²⁹

1.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

O Ministério da Justiça e Cidadania atua como Autoridade Central para a maioria dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte. A página oficial do portal eletrônico do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) que trata sobre a cooperação inicia com o seguinte enunciado:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade³⁰.

Observa-se, portanto, uma preocupação do governo brasileiro em construir um ambiente cooperativo moderno, eficaz e ágil³¹. Tal processo pode ser justificado pelo aumento de causas com conexão internacional causado, entre outros fatores, pelo o aumento do contingente de brasileiros no exterior, os novos contornos da inserção do país e renovada preocupação do governo e da sociedade com o aumento da criminalidade transnacional³².

Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil se destinam à satisfação de direitos privados no âmbito transnacional e são oriundos de cidadãos, empresas ou autoridades judiciais e podem se configurar,

³⁰ Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional . Acesso em 26 de novembro de 2016.

²⁹ HÄRBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

³¹Nos últimos anos, o aumento de pedidos tanto da área cível quanto penal é expressivo. A título informativo, enquanto o STF analisou cerca de dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras entre a década de trinta do século vinte e final de 2004, o STJ, que começou a receber esses pedidos no início de 2005, já analisou maior número do que o STF em menos de dez anos. O aumento exponencial dos pedidos, tanto de cartas rogatórias como de sentenças estrangeiras, denota o incremento da importância da matéria, tendo o STJ dinamizado o cumprimento desses atos, que hoje tramitam de forma célere, sempre que não forem impugnados. ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional do estado brasileiro no plano interno e internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 34.

³² KLEEBANK, Susan. Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.

por exemplo, na comunicação de ato processual, na obtenção de prova, documento, informação ou ainda em medidas constritivas ou em obrigações de fazer ou de deixar de fazer.

A maior parte dos pedidos em matéria civil, tramitados pelo Brasil, trata de questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias (40%) e demais questões de família, como determinação de paternidade, divórcio e outros (20% adicionais). Nestes casos, trata-se de pessoas que necessitam da cooperação internacional para garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais, como a prestação de alimentos a crianças. Daí a relevância da atividade e a necessidade de estrutura capaz de atender a tempo e a contento as demandas desses cidadãos pelos seus direitos.

Como a medida necessária ao exercício do direito em questão foge da jurisdição nacional, é necessário o seu encaminhamento à autoridade estrangeira para a realização da medida solicitada pela autoridade nacional. O mesmo vale para as autoridades estrangeiras que necessitem da realização de medidas equivalentes em território nacional. 33

Normativamente, a legislação interna sobre a cooperação foi consolidada em parte própria no Código de Processo Civil de 2015. O cenário atual é bem diferente daquele antes da promulgação da novel lei adjetiva, quando o sistema estava fragmentado na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em exíguos artigos no CPC/1973 e na Resolução do Superior Tribunal de Justiça.

A cooperação internacional pode ser classificada em ativa, quando o requerente é o órgão brasileiro, ou passiva, quando o Estado brasileiro é requerido. Há diferença marcante entre as duas modalidades, já que na cooperação passiva é necessário um procedimento prévio, antes de seu cumprimento. Concentrado no Supremo Tribunal Federal desde os anos trinta do século XX, essa competência originária foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/04. Neste Tribunal, são processadas as cartas rogatórias e os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. A carta rogatória ativa deverá cumprir os requisitos da lei brasileira, 28 além de conformar-se, naquilo que for específico, com a legislação alienígena, e seu envio é de responsabilidade do Ministério da Justiça³⁴.

Nas palavras de Paulo Abrão, é preciso desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para

Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil. Acesso em: 26/11/2015.

³⁴ ARAÚJO, p. 33.

a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais³⁵. O Estado possui um dever de uma justiça efetiva, rápida e democrática.

> Considerando-se as estatísticas produzidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), verifica-se que no período de 2004 a agosto de 2014 foram tramitados 43,5 mil pedidos de cooperação entre o Brasil e outros países. Desse total, 29 mil foram pedidos cíveis, destacandose os relacionados ao direito de família e a questões societárias. Em matéria penal, 14,5 mil pedidos, em especial referentes a crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas, foram tramitados pelo Departamento³⁶.

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas.

Para entender esse sistema, vamos primeiro analisar os elementos que estruturam qualquer modelo normativo de cooperação. Com efeito, a cooperação internacional conta com os seguintes elementos: i) sujeitos; ii) vias de comunicação; iii) pedido; e iv) veículo de transmissão.

Os sujeitos da cooperação podem ser mediatos ou imediatos. Os imediatos ou direito são aqueles responsáveis diretamente pela cooperação, ou seja, os Estados e as organizações internacionais. Os sujeitos mediatos ou indiretos são as pessoas afetadas pela concessão ou denegação da cooperação³⁷.

A via de comunicação dos pedidos pode ser diplomática, via autoridade central ou através do contato direto. Existem ainda formas simplificadas de comunicação como a via postal, porém essas formas sofrem barreiras quanto à sua legalização³⁸. Formas de citação, notificação e produção de documento que são realizadas sem a presença do Estado precisam ser certificadas para poderem ser utilizados.

³⁵ ABRÃO, Paulo. O Papel da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justica, 2014, p. 14. ³⁶ ABRÃO, p. 15.

³⁷ RAMOS, André de Carvalho. Direito Interncional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional. In: Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 6.

³⁸No caso dos documentos, a lentidão e a burocracia da legalização incentivaram os Estados a adotar a Convenção de Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização de Atos Públicos de 1961. Essa convenção, também chamada de Convenção da Apostila, substitui a legalização pelo instituto da apostila, que consiste em certificação emitida em um documento público que atesta sua autenticidade, reconhecendo-se a assinatura do emissor do documento e sua função desempenhada. Assim, valida-se com reconhecimento obrigatório nos demais Estados partes da Convenção, um documento público, de modo ágil e sem maiores etapas. A Convenção entrou em vigor no Brasil em Agosto de 2016

Os veículos ou instrumentos que constituem a cooperação jurídica internacional são: i) carta rogatória; ii) ação de extradição; iii) ação de homologação de sentença estrangeira; iv) ação de auxílio direto; v) procedimento transferência de processos; e vi) procedimento de transferência de sentenciados. Vale ressaltar que este rol é meramente exemplificativo, tendo em vista que o pedido de cooperação pode abranger diversos outros objetos e finalidades.

Conforme esquematiza Ramos³⁹, por fim, temos o quarto elemento estruturante o pedido. Com base nos tratados internacionais, podemos fazer a seguinte enumeração:

- i) pedido de envio de pessoa requerimento de um Estado estrangeiro (ação de extradição) ou de organização internacional (ação de entrega) para que determinado indivíduo seja enviado, para fins de persecução penal ou cumprimento de pena criminal;
- ii) pedido de assistência jurídica um conjunto de medidas preparatórias ou de desenvolvimento regular de um processo (cível ou penal). Pode ser vinculado por carta rogatória ou ainda pela ação de auxílio direto. Nesse caso, a diferenciação entre os dois veículos é muito importante, tendo em vista o processamento distinto, já que a carta rogatória é apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e o auxilio direto por um juízo federal de 1º grau. Trataremos deste tema no decorrer deste trabalho;
- iii) pedido de homologação de sentença estrangeira requerimento de interessado para que sentença estrangeira possa ser executada em outro Estado. Será veiculado pela ação de homologação de sentença estrangeira;
- iv) pedido de transferência de Processos requerimento para que determinado processo seja remetido a outro Estado para seu regular desenvolvimento; e
- v) pedido de transferência de sentenciado requerimento para que determinado indivíduo possa cumprir pena privativa em outro Estado. Trata-se de medida humanitária, que, geralmente, permite o retorno para o país de origem.

O objetivo deste trabalho é o estudo do auxílio direto, portanto, diante das semelhanças procedimentais, daremos mais atenção ao instituto da homologação de sentença estrangeira e da carta rogatória.

1.4 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA

As relações entre os Estados são estruturadas de modo que um país não está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por tribunal estrangeiro. No entanto, se cumpridos determinados requisitos legais é possível a produção de efeitos do provimento jurisdicional. Em geral na prática mundial, não se analisa o mérito da sentença estrangeira, ou seja, a cognição da autoridade judiciária nacional está limitada à violação da ordem pública e de princípios fundamentais.

³⁹ RAMOS, p. 13.

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. Se o Direito Internacional Privado (DIPr) admite a aplicação da lei estrangeira no curso de uma ação interna, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional.⁴⁰

Após o reconhecimento da sentença condenatória estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, forma-se um título executivo judicial, existindo, portanto, a possibilidade de iniciar o procedimento de execução, conforme a lei brasileira A competência para a execução é da Justiça Federal comum de primeiro grau.

Segundo RECHSTEINER, a natureza do processo de homologação da sentença estrangeira é jurisdicional, e aquele que provoca a atividade jurisdicional propõe verdadeira ação com rito especial perante o STJ. Somente assim tal provimento estrangeiro terá eficácia no país. Vale ressaltar, que esse efeito não somente aquele apto à exceção judicial, mas também todos os outros da sentença como ato decisório. A ação, portanto, tem caráter constitutivo.

Os legitimados para propor a ação homologatória são todos concebidos como parte interessada, ou seja, aquelas pessoas perante as quais a sentença homologada possa surtir efeitos jurídicos.

Não será homologada, no Brasil, a sentença que ofenda a soberania, a ordem pública e os direitos humanos. Na jurisprudência são raros os casos em que a Corte indefere o pedido homologatório, por considerar violada a ordem pública em virtude de motivos de direito material. Em quase todos os casos da denegação, a sentença estrangeira não atende requisitos processuais indispensáveis segundo o direito brasileiro⁴¹.

1.5 CARTA ROGATÓRIA

Para definir o instituo da Carta Rogatória⁴², imprescindível fazer menção à definição exposta pela Professora Nádia de Araújo:

⁴⁰ NÁDIA, p. 44.

⁴¹ RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

⁴² Um caso paradigmático foi a decisão na CR 438, em que,entre outras diligências, se requeria a quebra de sigilo bancário para apuração de crime de lavagem de dinheiro. Ao conceder o exequatur, o Ministro Luiz Fux foi sensível às modificações que a EC 45/04 promovera, e à necessidade de o STJ assumir posição mais alinhada ao combate do crime organizado transnacional. Deu prevalência, portanto, ao princípio da efetividade do poder jurisdicional no novo cenário da cooperação internacional. A partir dessa decisão, inúmeras outras cartas

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter cível ou penal. Trata-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro⁴³.

Desse modo, a carta rogatória é ato processual clássico44 de comunicação entre autoridades estrangeiras. No CPC/1973, mais especificamente, com relação à carta rogatória, trata o art. 210, dispondo acerca das denominadas cartas rogatórias ativas, isto é, aquelas decorrentes de atos endereçados ou rogados a magistrado estrangeiro por intermédio de juiz nacional. O art. 211 do CPC/73 regulava a carta rogatória passiva, tendo o seu cumprimento dependente de exequatur, ou juízo de delibação, cuja competência é conferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988, com seu art. 105, I, i.

Este sistema não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil, no qual a matéria foi tratada entre o art. 35 e 36.

- Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil. (VETADO).
- Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justica é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.
- § 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.
- § 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

rogatórias nesse sentido foram decididas no STJ. ARAUJO, Nádia. A importância da cooperação jurídica internacional para atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 36

⁴³ ARAUJO, p. 34.

⁴⁴ Um pouco sobre a história normativa da Carta Rogatória: o Aviso Circular nº 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do exequaturdeuse com a Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Nesse último, concentou-se no Supremo Tribunal Federal, que, desde então deteve competência originária para cuidar da matéria. Uma das proibições da Lei nº 221 era a concessão de exequatur para medidas de caráter executório. No entanto, depois da revogação dessa proibição, sua manutenção deu-se por meio das decisões do STF, que estabeleceu firme jurisprudência sobre o tema. Com a entrada em vigor da EC nº 45, a competência foi transferida para o STJ, que acabou por modificar a anterior posição do STF sobre cartas rogatórias executórias. ARAUJO, Nádia.A importância da cooperação jurídica internacional para atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria civil. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

Como se pode ver, o art. 35 foi vetado. Este previa o pedido de cooperação entre órgãos jurisdicionais por meio da carta rogatória para a prática de atos processuais sempre que o ato estrangeiro constituísse decisão a ser executada no Brasil.

Nas razões do veto, justificou-se:

Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.

Assim, a opção do veto buscou evitar o esvaziamento do auxílio direto, uma vez que uma interpretação restritiva poderia concentrar na carta rogatória todos os pedidos de cooperação. A decisão foi cautelosa e é vista por parte da doutrina como desnecessária 45. "A dicção do art. 28, que conceitua o auxílio direto, é clara ao estabelecer o cabimento de tal medida quando não há juízo de delibação da autoridade brasileira". Esta é uma das principais distinções entre os dois institutos. Trataremos mais adiante das características que tornam entes dois institutos autônomos e inconfundíveis, além de compatíveis com a ordem constitucional.

2 AUXÍLIO DIRETO

2.1 CONCEITO

O aumento do contingente de brasileiros no exterior, associada à presença de estrangeiros no Brasil são fatores que aumentaram o número de pedidos de cooperação internacional, tanto ativas quanto passivas⁴⁶.

Com efeito, o crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e

⁴⁵GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Cooperação Internacional: Veto Do Art. 35 Do Novo CPC. Disponível em: http://portalprocessual.com/cooperacao-internacional-veto-do-art-35-do-novo-cpc. Acesso em 27/11/2016.

⁴⁶ Os pedidos de cooperação ativa, em regra, são maiores que os de cooperação passiva. O Ministério da Justiça não esclarece quais seriam os principais fatores que ensejariam tamanha disparidade entre os pedidos de cooperação ativa e passiva. No entanto, podemos ventilar como possíveis causas o reduzido volume de pedidos de cooperação passiva: (a) o expressivo movimento migratório de brasileiros para o exterior até poucos anos atrás, fazendo com que estes, tendo estabelecido previamente relações jurídicas aqui no país que venham a ser objeto de ações judiciais, faça-se necessário praticar atos no país onde os brasileiros tenham passado residir; (b) o formalismo dispensado pelo STF até a edição da EC 45/2004 aos processos de homologação de sentença estrangeira e à concessão exequatur às cartas rogatória, muitas vezes criticado por especialistas no tema, o que poderia ter desestimulado os países estrangeiros a solicitar providências às autoridades brasileiras, tendo em vista a jurisprudência formada por aquele Tribunal. HILL, Flávia Pereira. A cooperação Jurídica Internacional no Projeto de Novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. Revista de Processo. Volume 205. Março, 2012.

doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional⁴⁷. A importância da matéria para o país se reflete no espaço autônomo que lhe foi atribuído no Novo Código de Processo Civil.

Na lição de PELINGERO,

A cooperação pode ser classificada como ativa ou passiva, de acordo com o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, na efetividade da prestação jurisdicional. Tratando-se de jurisdição nacional dependente da atuação de agentes públicos de outro Estado, utiliza-se a expressão "cooperação ativa" para regulamentar, no Direito interno e perante órgãos nacionais, procedimentos que visem à solicitação de atos públicos estrangeiros no exterior. Na "cooperação passiva", o Direito nacional regulamenta a realização de atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais, que são instrumentais à função jurisdicional estrangeira.⁴⁸

Acrescenta BECHARA:

Interpretar a favor da cooperação significa aportar-lhe maior sustentabilidade e ao mesmo tempo reconhecer a sua utilização como instrumento de defesa de direitos, seja do indivíduo ou do próprio Estado. Não se pode negar que o recurso à cooperação direta tem se mostrado ao mesmo tempo um imperativo de maior agilidade e eficiência, de modo a permitir uma forma de atuação minimamente adequada à situação de fato tutelada. Com efeito, ainda, a construção de uma cooperação mais direta tem partido do pressuposto que os Estados envolvidos possuem uma relação de identidade no tocante a determinados valores comuns, como aqueles expressos nos documentos de direitos humanos, nos acordos multilaterais ou bilaterais em matéria criminal, comercial, dentre outros, a legitimar uma assistência mais intensa e de melhor qualidade. Além do mais, a cooperação mais direta, como na hipótese do pedido de auxílio, não se faz à margem da lei, mas em sua observância estrita, na medida em que tais procedimentos são regulados em acordos bilaterais ou multilaterais, cuja competência constitucional para assinatura e introdução no direito interno é devidamente observada, bem com o cuidado e a ressalva sempre presente quanto ao respeito dos direitos humanos⁴⁹.

Conforme leitura no Novo Código de Processo Civil, a cooperação jurídica internacional a ser regida por tratado do qual o Brasil seja signatário, deve se fundar nas próprias bases de um modelo democrático e constitucional de processo justo, com respeito às garantias do devido processo legal no âmbito do próprio Estado requerente da cooperação, a isonomia no tratamento entre brasileiros e estrangeiros, ainda que não residentes no Brasil, sobretudo em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, devendo ser assegurada a assistência judiciária daqueles que a necessitarem.

⁴⁷ ARAUJO, p.30.

⁴⁸. PERLINGERO, Ricardo. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. Disponível em: http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/701. Acesso em 12/11/2016.

⁴⁹ BECHARA, p. 50.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Existe a ressalva de que na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Acrescenta o novo Código que a cooperação jurídica internacional terá por objeto: (i) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; (ii) colheita de provas e obtenção de informações; (iii) homologação e cumprimento de decisão; (iv) concessão de medida judicial de urgência;(v) assistência jurídica internacional;(vi) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Esta estrutura cooperativa é composta pelos mecanismos tradicionais, a carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, e pelo moderno auxílio direto. Assim, em resposta a um sistema de cooperação considerado há muito tempo insatisfatório, por ser lento e ineficaz, o novo Código de Processo Civil reservou espaço para a consolidação de uma estrutura cooperativa mais moderna, o auxílio direto.

O primeiro instituto a ser regulamentado no CPC é o auxílio direto. Colocá-lo nessa posição, provavelmente tem relação com a juventude desse meio de cooperação. No nosso sistema, o auxílio direto foi negligenciado pela jurisprudência e pela doutrina, que teimou por muito tempo em abrir mão do instrumento da carta rogatória.

Segundo o professor PERLINGERO, o auxílio direto, no Direito brasileiro, é [ou era, como veremos adiante] o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional. O auxílio direto judicial, de competência de juízes de 1ª instância, é o procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar, de juízes nacionais, atos sem conteúdo jurisdicional. O auxílio direto administrativo é o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos

da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais.⁵⁰

Percebe-se, portanto, que o autor restringe o auxílio direto aos atos sem conteúdo jurisdicional. No entanto, esse não é o caminho adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, que admite a utilização do instituto para qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Segundo o art. 28 do CPC/15:

Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; e III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira⁵¹.

Este conceito coaduna com a definição do professor Gilson Dipp⁵², segundo a qual

(...) pelo pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, e sim solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação o pedido.

Sendo assim, no auxílio direto⁵³, o Estado estrangeiro apresenta-se como sujeito de Direito Internacional que solicita cooperação, aceitando que as providências sejam tomadas de acordo com o Direito Brasileiro, inclusive por meio de medidas judiciais internas a serem adotadas pelos entes responsáveis. DIPP se manifesta no sentido de que se as providências

⁵⁰ PERLINGERO, p. 4.

⁵¹ Art. 30 do CPC. ⁵² DIPP, p. 41.

⁵³ Maria Rosa Guimarães Loula afirma, em sua tese de doutorado sobre auxílio direito, apresentada e aprovada na Faculdade de Direito da UERJ, mimeo com a autora: "A "assistência direta" é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheca de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou a AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de Common Law, onde não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral Brasil-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal).

solicitadas no pedido de auxílio estrangeiro exigirem, conforme a lei brasileira, decisão judicial, deve a autoridade competente promover, na Justiça brasileira, as ações judiciais necessárias⁵⁴·. No auxílio direto, portanto, não há reconhecimento de decisão estrangeira, mas sim apreciação segundo a lei brasileira.

LOULA justifica a criação do auxílio direto em razão da jurisprudência limitadora do Supremo Tribunal Federal para a produção de efeitos da carta rogatória passiva, principalmente com a proibição das cartas rogatórias executórias⁵⁵.

Vale deixar claro que o auxílio direto é um instrumento tanto de direito penal quanto civil⁵⁶. A primeira vez que foi utilizada a expressão "pedido de assistência em matéria penal" foi na Convenção Europeia sobre assistência legal mútua em matéria criminal de 1959. Busca-se a criação de um sistema mais ágil e abrangente, surgindo assim o *Mutual Legal Assistance*.

No Brasil, o primeiro tratado de cooperação jurídica internacional que não se refere à carta rogatória é o "Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Francesa" ⁵⁷. Este tratado faz referência a um novo mecanismo de cooperação, mas não especifica os contornos do novel instrumento. Antes desse tratado, mas com redação menos clara, foi promulgado o Tratado entre a República Federativa do Brasil e República Italiana sobre cooperação jurídica internacional em 1993⁵⁸. Ademais, o mais significativo foi o acordo bilateral sobre cooperação judiciária em matéria penal ⁵⁹com os EUA, pois deixou clara a inaplicabilidade da carta rogatória em seu âmbito.

Recentemente, mas antes da previsão no CPC, o Regimento interno⁶⁰ do STJ já previa que os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo delibatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014*)

⁵⁴ DIPP, p. 40.

⁵⁵ LOULA, p. 101.

⁵⁶Os instrumentos utilizados servem tanto para a cooperação no âmbito civil quanto no âmbito penal, já que esta última não conta com regras específicas para o trâmite de seus atos. Porém, a jurisprudência e até a produção doutrinária concentram-se mais na área pena que na Civil.

⁵⁷ Promulgado pelo Decreto n. 3.324/99.

⁵⁸Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 863/93.

⁵⁹Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.810/2001.

⁶⁰ Disponível em: http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/regimento/issue/archive. Acesso em 29 de Novembro de 2016.

§ 1º Será concedido exequatur à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios. Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Assim, o RISTJ antecipou a previsão do art. 28 do CPC sobre a ausência de juízo de delibação. No entanto, a despeito dessa previsão, o auxílio direto chegou a ser considerado inconstitucional tanto pelo STF, quanto pelo STJ. Em alguns casos específicos, a matéria foi reanalisada e a jurisprudência mais recente reconhece a possibilidade de tramitação via auxílio direto.

Não será concedido exequatur à carta rogatória, e por consequência lógica, ou será concedido auxílio direto, que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública⁶¹.

Continuando com as previsões legislativas, a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido⁶².

> Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Depois de recebida a solicitação pela autoridade central, o pedido é encaminhado à Advocacia Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada⁶³. Quando o Ministério Público for a autoridade central, este será responsável por encaminhar os pedidos.

Quando não houver necessidade de prestação jurisdicional para a prática do ato objeto da cooperação, segundo a lei brasileira, a autoridade central providenciará as medidas necessárias ao cumprimento. Assim, quando for necessário pronunciamento do judiciário brasileiro, o art. 34 do CPC determina que compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto passivo.

Nesses casos, além da previsão legal, a competência da justiça federal justifica-se por três fatores, que podem ser concomitantes ou não:

62 Art. 29 do Código de Processo Civil. 63 Art. 33 do CPC.

⁶¹Art. 216-P do RISTJ.

- (i) interesse da união na cooperação em função da reciprocidade;
- (ii) a causa envolve estado estrangeiro;
- (iii) causa fundada em tratado.

Em síntese, o procedimento do auxílio direto pode ser resumido da seguinte forma:

Ao contrário do que ocorre nos mecanismos tradicionais de cooperação, onde o pedido de cooperação enseja apenas um procedimento, o auxílio direto origina obrigatoriamente dois procedimentos. O primeiro deles nasce com o pedido de cooperação lavrado pela autoridade requerente e, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, chega às autoridades do país requerido para formar o procedimento internacional do auxílio direto. Em busca do atendimento do pedido, devem tais autoridades buscar o início do procedimento pertinente, que pode ser judicial ou administrativo. Este segundo é um procedimento nacional, portanto. Assim é que o auxílio direto, na verdade, forma-se a partir da junção de dois procedimentos específicos e separados: o procedimento internacional, também chamado genericamente de pedido de cooperação ou pedido de auxílio jurídico (este último especialmente no auxílio direto em matéria penal) e o procedimento nacional. O procedimento nacional, por sua vez, pode ser um processo administrativo, um incidente processual judicial específico, como os pedidos do Ministério Público Federal para a obtenção de quebras de sigilo bancário no Brasil ou uma ação judicial, a exemplo do que ocorre com as ações de busca, apreensão e retorno movidas pela União nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças⁶⁴.

2.2 DIFERENÇAS DO AUXÍLIO DIRETO E OS MECANISMOS TRADICIONAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Para esclarecer este instituto, exige-se diferenciá-lo dos mecanismos clássicos de cooperação jurídica: a homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória. O auxílio direto distingue-se da homologação da sentença estrangeira nos seguintes termos:

Com a homologação, pretende-se que o poder judiciário nacional chancele a conversão de uma sentença estrangeira em sentença nacional. O judiciário que analisou o mérito, o cerne da questão, foi o estrangeiro. Conforme o que vimos, na ação de homologação de sentença estrangeira, no Brasil, não há reexame de mérito. O juízo de delibação feito, hoje, pelo STJ somente adentra o mérito para verificar ofensa à ordem pública ou à soberania nacional. Ao contrário, no auxílio direto, o Estado requerido, atuando como em um caso interno, produz decisão sobre o mérito ou decisão para resguardar a efetividade da ação principal, sem qualquer análise do cerne desta questão pelo Judiciário estrangeiro. 655

⁶⁴ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. O novo Código de Processo Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9943. Acesso em: 01 de fevereiro de 217.

⁶⁵ LOULA, p. 118.

Já em relação à carta rogatória, está é considerada instrumento de cooperação entre autoridades judiciais, enquanto o auxílio direto pode ser definido como a cooperação realizada entre Autoridades Centrais. Além disso, quando o objeto da assistência requer e juízo de delibação, hipótese em que o procedimento cabível será a carta rogatória.

Outra diferença importante encontra-se na competência para controle jurisdicional. Quando se tratar de carta rogatória, a competência será do Superior Tribunal de Justiça; ao passo que quando se tratar de auxílio direto, a competência jurisdicional será do juiz federal do 1º grau.

Sobre essa diferenciação BECHARA afirma que

A carta rogatória, tradicional procedimento de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias, para o fim de comunicar atos processuais, produzir e compartilhar provas, adotar medidas cautelares de natureza real, dentre outros, vem sofrendo a "concorrência" de outros procedimentos menos burocráticos, como, por exemplo, o pedido de auxílio direto. Na realidade o pedido de auxílio direto representa um ato de provocação da autoridade estrangeira, que possui plena capacidade cognitiva para deliberar o que for necessário em relação à iniciativa do solicitante, que não é somente a autoridade judiciária, diferentemente da carta rogatória, cujo procedimento no Estado requerido comporta tão somente mero juízo de delibação sobre o ato jurisdicional emanado do Estado requerente.

Foram construídos, portanto, dois sistemas de cooperação jurídica internacional. O primeiro é centralizado e formado pela homologação de sentença estrangeira e pelas cartas rogatórias. De outro lado, o auxílio direto é descentralizado.

Podemos resumir as diferenças entre carta rogatória e auxílio direto no seguinte esquema:

⁶⁶ BECHARA, p. 50.

ESQUEMA

CARTA ROGATÓRIA

AUXÍLIO DIRETO

Trata-se do cumprimento de ordem de autoridade judiciária estrangeira Poderá ter como objeto qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira

Juízo de delibação (cognição restrita)

Juízo de apreciação dos fatos (cognição ampla)

Cabe ao poder judiciário o processamento da Carta Rogatória.
Concessão de exequatur ao STJ, execução ao juízo federal
Competência do STJ

Ampla atuação do Poder Executivo (autoridade central)

Competência da Justiça Federal

Fundado em tratado ou promessa de reciprocidade

Fundado em tratado ou promessa de reciprocidade⁶⁷

Assim, percebe-se uma diferença relevante entre os dois institutos. Se o Estado estrangeiro remete a Carta Rogatória contendo solicitação de quebra de sigilo bancário, ela será submetida ao Superior Tribunal de Justiça para receber o exequatur e ser enviada ao juízo federal para cumprimento. Já se o estado estrangeiro pede à Autoridade Central brasileira a mesma quebra de sigilo bancário, este remeterá o pedido ao juízo federal sem qualquer exequatur ou juízo de delibação.

Para complementar,

De acordo com as análises formuladas até aqui, o auxílio direto é um instrumento de cooperação que exige do Estado cooperante uma atuação ativa (embora tenha surgido para suprir uma deficiência da carta rogatória passiva). Não há o reconhecimento em solo nacional de qualquer decisão pronunciada por jurisdição estrangeira. Conforme vimos, há, no auxilio direto, a produção de uma decisão *ab initio* nacional, apenas provocada pela parte estrangeira. Por esta razão, não cabe falar em juízo de delibação no

 $^{^{67}}$ Cabe relembrar as ressalvas realizadas anteriormente no capítulo sobre a reciprocidade na cooperação internacional.

auxílio direto. O que existe no auxílio direto é o convencimento direto do Juízo Nacional, exatamente igual ao que ocorre em hipótese puramente interna.

2.3 PAPEL DA AUTORIDADE CENTRAL NO SISTEMA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Segundo o atual Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica. Essa figura aparece como central nas medidas de modernização do sistema de cooperação internacional.

A criação de um sistema de comunicação baseado em Autoridades Centrais com essa função, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que vem sendo utilizada não só neste fórum. Por exemplo, o modelo de Autoridades Centrais foi adotado nas convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado (CIDIPs), promovidas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais. No Brasil, essa função está centralizada no Ministério da Justiça, por meio da atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, além de alguns outros órgãos em casos específicos. 68

Por intermédio da autoridade central, é instaurado um procedimento inteiramente nacional, nos quais as partes municiam os elementos de convição. Segundo SAADI e BEZERRA, é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria. ⁶⁹.

Vale ressaltar que o papel da Autoridade Central vai além da tramitação de documentos, se estendendo a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação⁷⁰.

⁶⁸ NÁDIA, p. 41.

⁶⁹ BEZERRA, Camila; SAADI, Ricardo. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 18.

⁷⁰Outro aspecto relevante é que as autoridades centrais se comunicam diretamente, eliminando, em regra, a necessidade da instância diplomática para tramitação dos documentos. Esse contato direto, além de diminuir o número de interlocutores e consequentemente a probabilidade de haver ruídos na comunicação interestatal, favorece a que se forme uma rede de órgãos especializados que estão sempre buscando junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação e a padronização de boas práticas nesta área. BEZERRA, Camila; SAADI, Ricardo. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 19.

Esse sistema de cooperação representa um ônus para o Estado Brasileiro por demandar a sustentação e financiamento da estrutura da autoridade central. São inegáveis, contudo, os benefícios para o Estado e para a sociedade que advêm do modelo em que o papel da Autoridade Central é exercido de maneira concentrada, tangenciando um ou o menor número de órgãos possível⁷¹.

> A experiência com países que adotam múltiplas Autoridades Centrais demonstra que há indesejada perda de tempo para identificação da contraparte no exterior, incerteza quanto aos procedimentos utilizados com aquela contraparte e, principalmente, ausência de padrão na atuação estatal relativa a estes temas. Não por outro motivo que os sistemas de comunicação por via diplomática (múltiplos) e de comunicação por autoridade transmissora e autoridade recebedora (descentralizadas), bem como a designação ad hoc de Autoridades Centrais para cada tratado vêm, aos poucos, dando lugar à instituição de um órgão único para manejar o tema⁷².

Outra questão que se põe está relacionada à posição da Autoridade Central na organização político-administrativa do Estado. Os países europeus em geral têm suas autoridades centrais no Ministério da Justiça, ao passo que nos países da América Latina e América Central elas se dividem entre o Ministério da Justiça, Ministério Público, Ministério das Relações exteriores e até mesmo a Suprema Corte⁷³.

Sobre o tema, SAADI e BEZERRA elogiam a estrutura brasileira que se apóia no Executivo através do Ministério da Justiça. Segundo os autores, há vantagens inegáveis em se inserir a Autoridade Central nos quadros do Ministério da Justiça. A mais importante delas decorre da multiplicidade de 'clientes' que dependem da Autoridade Central para obter qualquer medida internacional. Vincular a estrutura da Autoridade Central a um desses 'clientes', certamente, acabaria por dificultar, ou mesmo impedir, o acesso dos demais à cooperação jurídica internacional⁷⁴.

2.4 JUÍZO DE DELIBAÇÃO E OS INSTRUMENTOS COOPERATIVOS

O novo código de processo civil diferencia a carta rogatória e o auxílio direto pela necessidade (ou não) de realização do juízo de delibação. Como o código não define o que é

⁷³VALLE, Sandra. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal/ Organizadores José Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porte Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 9. ⁷⁴ SAADI, BEZERRA, p. 23.

⁷¹LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68.

⁷² SAADI; BEZERRA, p. 22.

este juízo, devemos recorre à doutrina, ao direito comparado e à jurisprudência para compreender este instituto tão caro à cooperação internacional.

No sistema brasileiro de delibação, o STJ analisa o mérito da decisão em estreitos limites, para verificar se não houve violação à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes. Os dois últimos podem ser incluídos na acepção geral de ordem pública. Esta funciona como uma válvula de escape, por força das regras de Direito Internacional Privado, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante. A jurisprudência do STJ tem analisado cuidadosamente estes aspectos e construiu, ao longo dos últimos anos, um conceito de ordem pública bastante consistente, sem abandonar aquilo que já fora decidido pelo STF⁷⁵.

Em caso interessante, juiz de direito de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, concedeu exequatur à carta rogatória que foi encaminhada por juiz uruguaio da cidade limítrofe de Riviera, com amparo em tratado internacional, o Protocolo de Las Leñas. Quando a questão chegou ao STF, a decisão foi anulada para reafirmar a competência do STF⁷⁶ para concender exequatur, não podendo tal determinação ser afastada por tratado.

Não há dúvidas de que a limitação territorial dos Estados não pode servir de entrave ao exercício da jurisdição e isso já foi percebido internacionalmente. Por consequência, tradicional percepção de que a execução de atos jurisdicionais estrangeiros resulta de liberalidade, fundada ou não em reciprocidade, já está superada pela idéia de que há obrigação para agir de tal modo, dado que impõe na sociedade internacional presunção de credibilidade comum das nações⁷⁷.

Cooperação não um favor, é uma necessidade. Conforme preconiza WOLFF,

É desnecessário encarecer as vantagens, para as relações internacionais resultantes do reconhecimento dos julgados estrangeiros; se todas as sentenças pudessem ser admitidas em toda parte haveria estabilidade das relações individuais no mundo inteiro. Novas ações em outros países seriam supérfluas⁷⁸.

⁷⁵ ARAUJO, Nádia. A importância da cooperação jurídica internacional para atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 38

⁷⁶ A Reclamação foi julgada em 1997 quando cabia ao STF conceder exequatur. Reclamação n. 717/RS. Decisão da Presidência do Min. Celso de Mello em 30 de dezembro de 1997, DJ 04/02/98.

⁷⁷ KLOR, Adriana Dreuzin de. Algunas reflexiones sobre La cooperación jurisdicional internacional em torno a La calidad Del derecho de La integracion. In: LABRANO, Roberto Ruiz Diaz (Org.). Mercosur-UniónEuropea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudo extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitário, Tribunal de Justiça de las Comunidades Europeas. Assunción: Intercontinental, 2001.

⁷⁸ WOLFF, Martin. *Private International Law*. 2^a ed. Oxford: Claredon Press, 1950.

No entanto, não há nenhum país no mundo que admita a execução direta de sentença estrangeira⁷⁹. Elas devem ser submetidas à análise de alguns requisitos.

Existem diversos sistemas, que podem ser divididos em cinco espécies: 1)sistema de revisão de mérito da sentença, no qual novo julgamento passa a ser feito, inclusive com o oferecimento de novas provas, como se não existisse uma sentença; 2) sistema de revisão parcial do mérito, pelo qual a revisão não se dá de modo global, mas tão somente no que tange à aplicação da lei do Estado em cujo território a sentença estrangeira irá produzir efeitos; 3) sistema de reciprocidade diplomática, no qual a execução fica condicionada à existência de tratado; 4) sistema de reciprocidade de fato, pelo que execução somente é aceira quando o Estado, cuja sentença se pretende executar, procede de igual modo; e 5) sistema de delibação, em cujo âmbito cabe apenas o exame da forma, não do mérito da sentença⁸⁰.

Há outra classificação, que distingue a execução de atos jurisdicionais estrangeiros em: 1) actio judicati, comum nos países de common law, no qual não se reconhece a decisão estrangeira como tal, mas como prova par que o beneficiado pelo ato jurisdicional proponha nova ação naquele país; e 2) exequatur, no qual o ato jurisdicional é reconhecido como tal, por 2.1) revisão de mérito, quando a decisão de mérito é executada desde que observada à lei do Estado requerido; e 2.2) delibação, pelo qual o reconhecimento depende apenas da não interferência em garantias processuais e princípios gerais do ordenamento do Estado requerido⁸¹.

No Brasil, adotamos o sistema de reconhecimento por delibação e sobre ele faremos uma análise mais detalhada.

> Delibação, que vem do latim (delibatio-onis), é tirar, colher um pouco de algo, tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado. 82

Os elementos que compõem o juízo de delibação giram em torno da preservação dos princípios gerais do ordenamento do Estado em que se pretende executar o ato jurisdicional estrangeiro, sem que haja análise de fundo sobre o bem da vida. Assim, em quais circunstâncias poderíamos abrir mão deste instituto tão caro à soberania.

82 CASTRO, Amilcar de. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 477.

A união européia tem particularidades que serão exploradas no decorrer deste trabalho.
 AMORIN, Edgar Carlos. Direito Internacional Privado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁸¹ CASTRO, Amilcar de. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

No juízo de delibação, não cabem considerações sobre o mérito. No exercício desse juízo, deve-se tão somente aferir se o conteúdo do ato jurisdicional vai de encontro à ordem pública, as regras de competência internacional, a garantia de contraditório e a necessidade e ausência de coisa julgada.

Em síntese, dividimos os elementos de delibação da seguinte forma e ordem:

- a) Competência internacional do juízo;
- b) Observância do contraditório;
- c) Ausência de coisa julgada;
- d) Não ofensa à ordem pública.

Atualmente, a análise da competência leva em consideração um aspecto positivo e outro negativo. O positivo constata se o país requerente possui competência para proferir tal ato ou decisão, já a negativa afere se as normas de competência internacional da *lex fori* não atribuem competência exclusiva para apreciar determinada matéria.

A observância do contraditório tem relação com o a citação válida ou a declaração de revelia. A ausência de coisa julgada significa que sentença nacional proferida antes ou estrangeira reconhecida anteriormente obsta o processamento do juízo de delibação.

Com efeito, os três primeiros elementos de delibação são mais fáceis de ser explicados, enquanto, ofensa à ordem pública, reserva as maiores dúvidas e polêmicas. Isso ocorre devido à indeterminação conceitual, bem como quanto ao uso indiscriminado do instituto nas decisões judiciais.

Estabelecer um conceito para ordem pública vem se mostrando um desafio árduo. Precisar o âmbito de incidência do instituto é extremamente difícil. As tentativas de concretizar essa tarefa foram inúmeras, mas tendem a falhar.

Nas palavras de BECHARA, a correlação entre direitos humanos e cooperação jurídica internacional acarreta outros importantes reflexos sobre o processamento da assistência. A definição de ordem pública e de soberania nacional exige uma nova configuração, cuja premissa de interpretação seja exatamente os direitos humanos, principalmente quando a cooperação envolver dois ou mais Estados que aderiram aos mesmos documentos internacionais⁸³.

VALLADÃO sobre a ordem pública⁸⁴,

8

⁸³ BECHARA, p. 49.

⁸⁴ O conceito de ordem pública vem sendo associado a princípios fundamentais do Estado requerido. A lei alemã de Direito Internacional Privado prevê que não será aplicada uma norma de outro Estado quando a sua aplicação levar a um resultado manifestamente incompatível com princípios essenciais do direito alemão e, em especial, quando a sua aplicação for incompatível com os direitos fundamentais; a lei austríaca de Direito Internacional

Denega-se no Brasil efeito ao direito estrangeiro que se choca com concepções básicas de foro, que estabelece normas absolutamente incompatíveis com os princípios essenciais da ordem jurídica do foro, fundados nos conceitos de justiça, de moral, e religião, de economia e mesmo de política que ali se orientam a respectiva legislação. É uma noção fluída relativíssima, que se amolda a cada sistema jurídico, em cada época, e fica entregue à jurisprudência em cada caso. 85

De outro lado, esse sistema de delibação clássico não consegue subsistir diante das demandas internacionais atuais. Houve, portanto, uma mudança de paradigma entre um juízo de delibação exauriente, absoluto e único para um caracterizado pela sumariedade, relatividade e alternatividade.

Esta é a idéia defendida por SOARES⁸⁶, que entende que o juízo de delibação exauriente, cuja análise deveria esgotar todos os requisitos apresentados na parte anterior, cedeu espaço para um juízo sumário com inserção dos poderes gerais de cautela e da antecipação de tutela.

Já o caráter absoluto, no qual todo e qualquer ato estrangeiro estaria submetido à homologação pelo judiciário brasileiro, foi substituída com a nova redação do art. 105, I, i, da CF, trazido pela Emenda Constitucional n. 45/04. Assim, é possível que a lei estipule atos, sentenças ou efeitos de sentenças não sujeitos à cognição delibatória, ou seja, sua relativização.

Por fim, o autor conclui que o juízo de delibação não é o único modo de cognição no nosso Direito Processual Internacional. O auxílio direto, por exemplo, mostra-se constitucionalmente possível e não possui conteúdo sujeito à delibação para seu reconhecimento. Esta característica, por sinal, diferencia este instituto das demais formas de cooperação.

Nesse sentido, explica DIPP⁸⁷,

Privado, no seu § 6º, dispõe que não é aplicável uma disposição do Direito estrangeiro quando a sua aplicação conduzir a um resultado incompatí- vel com os valores fundamentais da ordem jurí- dica austríaca (SANTOS, Antônio Marques. Direito internacional privado: colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional. Coimbra: Almedina, 2002). O Tribunal de Luxemburgo já consignou que só é concebível a cláusula da ordem pública quando o reconhecimento ou execução de decisão proferida em outro Estado contratante vicie de forma inaceitável a ordem jurídica diante do Estado requerido, quando atentar contra um princípio fundamental (Seminário de Direito Processual Internacional, 4, 2003, Niterói. Princípio da ordem pública e conceito de soberania na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão. Organização de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva. Rio de Janeiro: UFF, 2003).

⁸⁵ VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968, v., p. 492.

⁸⁶ SOARES, Boni de Moraes. *Um réquiem ao velho juízo de delibção: Homenagem póstuma à tradicional cognição no Direito Processual Internacional Brasileiro*. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Orgs.). Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

⁸⁷DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 38, jul./set. 2007, p. 40-41.

O Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo STJ, cujo sistema exequatur impede a revisão do mérito das razões da autoridade estrangeira, salvo para verificar violação à ordem pública e à soberania nacional. Na carta rogatória, dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não-sujeira ao juízo de delibação.

2.5 TRATADOS E CONVENÇÕES MULTILATERAIS E POSITIVAÇÃO DO AUXÍLIO DIRETO

São exemplos de convenções internacionais que tratam de auxílio direto em matéria civil a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças88, a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro89, patrocinada pela Organização das Nações Unidas, a Convenção da Haia sobre Direito Processual Civil90, a Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores91, a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar92 e Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores93. No âmbito do MERCOSUL, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa94 rege a questão. Além destes ajustes, diversos acordos bilaterais foram negociados pelo Brasil.

Merece atenção especial a Convenção da ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro, tendo em vista a abordagem do auxílio direto. Cabe, portanto, uma explicação sobre o objeto da convenção.

Normalmente, em uma situação em que um pai abandona a família, fixandose em outro país, os filhos teriam que promover uma ação de cobrança de alimentos em sua Jurisdição, mediante citação à distância, por um método processualmente previsto no foro aceitável na outra jurisdição, para, uma vez obtida a decisão condenatória promover sua execução no país de domicílio do alimentante. Outro caminho seria procurar diretamente a justiça do país onde se encontra o pai, para ali, mediante assistência profissional, processálo.

Ambos estes caminhos apresentam dificuldades, no primeiro, pela duplicação de instâncias, no segundo, pela dificuldade de encontrar, contratar e se entender o advogado de outro país.

⁸⁸Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.413/2000.

⁸⁹Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 56.826/65.

⁹⁰ Esta convenção, de 1º de março de 1954, não foi promulgada pelo Brasil.

⁹¹Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 1.212/94.

⁹²Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 2.428/97.

⁹³Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 2.740/98.

⁹⁴ O Protocolo de LasLeñas, de 27 de junho de 1992, foi promulgado pelo Brasil em 12 de novembro de 1996, pelo Decreto n.º 2.067.

Daí a solução apresentada pela Convenção, no sentido de facilitar o processo, mediante a intervenção de organismos especiais denominados Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. O objetivo da Convenção é que estas autoridades trabalhem em mútua colaboração para cobrar os alimentos do devedor em favor do credor. A maneira mais simples prevista pela Convenção consiste em que o alimentado encaminhe seu pedido de alimentos à Autoridade Remetente do país onde se encontra, e esta transmita o pedido à Instituição Intermediária do país onde reside o alimentante, para que esta aja em favor do alimentando. 95

Em seu artigo I. 2 preconiza:

Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.

Deste modo, nos artigos III, V e VI⁹⁶, a convenção estabelece o procedimento do auxílio direto:

III - Apresentação do Pedido à Autoridade Remetente

- 1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandante, e o demandante se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do Estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.
- 2. Cada Parte Contratante informará o Secretário Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por lei.
- 3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário for, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para fazê-lo; deverá ser igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.
- 4. A Autoridade Remetente tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta lei, o pedido incluirá as seguintes informações:
- a) Nome e prenomes, endereços, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;
- b) Nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;
- c) Uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.
- V Transmissão de Sentenças e outros Atos Judiciários

⁹⁵DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (parte especial): direito civil internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 323-324.

⁹⁶ DECRETO LEGISLATIVO N° 10, de 1958, que aprovou a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm. Acesso em: 20/11/16.

- 1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições com o artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimento, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.
- 2. As decisões e atos judiciários referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.
- 3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o exequatur ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.
- VI Funções da Instituição Intermediária
- 1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.
- 2. A Instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.
- 3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.

Com efeito, a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar⁹⁷ de 1989 estabelece em seu artigo 1°:

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte.

Para o nosso estudo, interessa o teor do artigo 15, conforme segue: As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada. Isso aplicar-se-á a qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida encontrem-se no território onde ela for promovida.

Outrossim, mesmo não existindo menção expressa ao auxílio direto, há a previsão de um pedido de assistência judiciária que não encaixa a carta rogatória, nem à homologação de sentença estrangeira. Na lição de LOULA, trata-se de um mecanismo de cooperação jurídica internacional pelo qual os órgãos jurídicos de Estado são provocados a se manifestar, a pedido de uma parte ou de um indivíduo que se encontra no exterior. A manifestação, a pedido desses órgãos estatais tem finalidade de produzir decisão cautelar para

⁹⁷ Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm. Acesso em: 20/11/16.

preservar a efetividade da futura decisão proferida no exterior ou resguardar uma decisão estrangeira que esteja pendente de homologação. Este procedimento não é senão o auxílio direto jurídico.

Ademais, a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores⁹⁸, de 1989, em seu art. 8° prevê:

Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira:

- a) por meio de carta rogatória;
- b) mediante solicitação à autoridade central; ou
 - c) diretamente ou por via diplomática ou consular.

Assim, além da previsão da carta rogatória, existe a possibilidade de atuação da autoridade central. No entanto, não há uma clara exemplificação se a autoridade central serve apenas para a prática de atos administrativos ou se é possível o requerimento de medidas judiciais.

Adiante, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores⁹⁹, de 1994, em seu artigo 1°, estabelece:

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Importante destacar, ainda, os artigos 13 e 14 da Convenção que positivam:

Artigo 13

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presuma encontrar-se retido.

Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativos do local onde tenha ocorrido o ato ilícito.

Artigo 14

⁹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm. Acesso em: 20/11/16.

⁹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d1212.htm. Acesso em: 20/11/16.

A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no Artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expedidos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para providenciar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, serão formuladas dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícita do menor. Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento , determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

Observa-se, portanto, que a convenção não é explícita ao falar do auxílio direto, pois utiliza a expressão cooperação jurídica, referindo-se ao gênero, mas não às espécies. Com efeito, não há vedação ao auxílio direto, apenas se estabelece que os Estados utilizarão as medidas disponíveis em seu direito interno¹⁰⁰.

O Protocolo do MERCOSUL, no art. 1°, propõe:

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

Assim, com a previsão de assistência mútua e ampla cooperação judiciária, a questão passa a ser qual a definição desses conceitos. Conforme explica LOULA, no que se refere à expressão "ampla cooperação judiciária", diante da ausência de glossário, entendemos que esta significa o universo de todos os mecanismos ou instrumentos de cooperação jurídica postos à disposição das partes. Em outras palavras, a cooperação judiciária seria o gênero do qual são espécies os instrumentos de cooperação, tais como a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e o pedido de assistência judiciária mútua (auxílio direto).

¹⁰⁰ LOULA, p. 137-138.

Por último, temos a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores de 1980, que em seu art. 7º estatui:

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

(...)

- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme ás circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

Em seu art. 25, complementa a convenção:

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Nota-se, portanto, uma falta de tecnicidade na utilização das terminologias.

Por exemplo, não se pode afirma que a assistência jurídica prevista no art. 25 é o auxílio direto. Já no art. 7°, existe essa possibilidade expressa, uma vez que a autoridade central está encarregada do início do processo judicial, ou seja, há capacidade postulatória. Essa previsão é inovadora e aplaudida pela doutrina.

Entre os estudiosos nacionais, temos o raciocínio de Moura Ramos¹⁰¹:

Esta cooperação organiza-se a partir de um sistema de autoridades centrais, a designar por cada Estado para cumprimento das obrigações que lhe são impostas pela Convenção (...). Cabe a estas autoridades cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes do respectivo Estado para a realização dos objetivos da Convenção.

Cabe nomeadamente às autoridades centrais tomar todas as disposições adequadas para facilitar as comunicações e propiciar a assistência das autoridades competentes previstas na Convenção, facilitar acordos amigáveis sobre a produção da pessoa e bens da criança e ajudar à localização da criança quando se inicie sua presença no território do Estado requerido e careça de proteção. Mas as diferentes autoridades centrais podem, mais especificamente, ser chamadas a cumprir tarefas específicas.

O estabelecimento das autoridades centrais e a institucionalização da cooperação interestadual que ele permite constituem assim uma vertente fundamental do sistema criado pela Convenção. Ao permitir a troca de informação e a participação na aplicação de medidas de proteção quebra, de

¹⁰¹ RAMOS, Rui Manoel Gens de Moura. Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

certa forma, a unilateralidade que caracterizava até o presente o funcionamento das convenções sobre a proteção dos menores.

Assim, esses tratados demonstram os precedentes legais que amparam o auxílio direto na nossa ordem jurídica. Tal instrumento não é inovador, no entanto, a forma abrangente como ele está exposto no Novo Código de Processo Civil sim.

O auxílio direto é um mecanismo típico e apropriado para tratados, ou seja, compromissos específicos e pontuais, tendo em vista necessidades relevantes e essenciais. Essa afirmação é importante, pois tal instrumento não é autopoiético, ou seja, não se sustenta sozinho. Para funcionar em sua plenitude, ele necessita de uma estrutura física e logística concentrada na figura da Autoridade Central, ou seja, envolve vontade política, orçamento e capital humano.

Diferente da abordagem dos tratados internacionais, que limitam o escopo de abrangência do auxílio direto, tanto tematicamente quanto em relação aos instrumentos disponíveis, a previsão do Código de Processo Civil é genérica. Tal disposição poderia aumentar a possibilidade de utilização do instrumento, no entanto, temo que a ausência de delimitação específica, até mesmo uma diferenciação mais clara em relação à carta rogatória, poderá criar ressalvas quanto à utilização da "nova" forma de cooperação.

2.6 CONSTITUCIONALIDADE DO AUXÍLIO DIRETO

Aferir a constitucionalidade de uma norma, ou procedimento, significa conferir a adequação à ordem legal, em última análise, constitucional, tanto na perspectiva formal, quanto material.

(...) uma lei que contrarie a Constituição, por vício formal ou matéria, não é inexistente. Ela ingressou no mundo jurídico, e em muitos casos, terá tido aplicação efetiva, gerando situações que terão que ser recompostas. Norma inconstitucional é norma inválida, por desconformidade com regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma maior. É nula de pleno direito 102.

Assim, tendo em vista a novel positivação do auxílio direto no Novo Código de Processo Civil, embora como vimos, o instrumento não seja tão novo, pois existe no nosso sistema jurídico deste a Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, é importante fazer considerações sobre a constitucionalidade do instrumento.

Primeiramente, o auxílio direto não se mostra contrário aos princípios da constituição, bem como garante as exigências materiais do devido processo legal estabelecido

¹⁰² BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.83.

na Carta Magna, tais como o contraditório, ampla defesa, a presunção de inocência, além disso, não há desconformidade com o procedimento formal.

Uma das principais críticas que é feita em relação ao auxílio direto é a possibilidade de usurpação da competência do STJ para apreciar os pedidos de cooperação internacional, principalmente, diante da proximidade com a carta rogatória. A questão crucial, portanto, é classificar o auxílio direto como um instrumento de cooperação jurídica internacional autônomo, que não deve obediência às normas dispostas no art. 105 da CF, ou se ele é um mecanismo clássico de cooperação e deve se enquadrar no procedimento da carta rogatória e na homologação de sentença estrangeira. Este estudo defende a autonomia do instituto, mas irá avaliar as duas perspectivas para afastar qualquer óbice à constitucionalidade.

Verifica-se na doutrina, a existência de controvérsia sobre a necessidade de reconhecimento, concentrado e exclusivo, de toda e qualquer sentença estrangeira. Essa discussão é importante, pois concluir que o procedimento homologatório pode ser dispensado - pela lei ou tratado - significa que nem todos os mecanismos ou hipóteses de cooperação internacional estejam estabelecidos na Constituição Federal. Este seria o caso do auxílio direto.

Prevê a Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

 (\ldots)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sob a perspectiva de que o auxílio direto é um instrumento conexo aos meios clássicos de cooperação, sob a regência deste dispositivo, questiona-se se todas as sentenças estrangeiras e cartas rogatórias necessitam de homologação e exequatur. Se a resposta for positiva, a conclusão seguinte levaria à inconstitucionalidade do auxílio direto, pois tal instrumento dispensa tais juízos preliminares.

De outro lado, se for possível admitir que a lei ou tratado possam isentar certas decisões da apreciação dos tribunais superiores, a constitucionalidade do auxílio direto permanece intacta e compatível com o sistema constitucional. Defendo esta segunda abordagem, embora, reconheça a aceitação minoritária da tese principal.

DOLINGER¹⁰³ sobre esta questão:

¹⁰³ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (parte especial): direito civil internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 396-397. Vale ressaltar, que o autor escreveu antes da EC 45/04 quando competência para homologação era do Supremo Tribunal Federal.

No artigo 18, a convenção ressalva o direito dos Estados declararem ao assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, que seu direito processual regerá a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira, significando que os Estados ratificantes podem manter seu método homologatório de sentenças estrangeiras, se assim preferirem.

Como o Brasil não fez esta declaração em seu ato ratificador, resulta que as sentenças estrangeiras de obrigações alimentares oriundas de um dos países ratificantes da convenção (Belize, Bolívia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai), ao invés de serem levadas à homologação perante o Supremo Tribunal Federal, deverão ser diretamente apresentadas ao juiz de primeira instância competente para execução da dívida alimentícia, a quem caberá verificar se estão atendidos os requisitos enunciados na convenção para fins de cooperação processual internacional, tudo realizado de forma sumária, sem exame do fundo da questão.

Temos aqui a ab-rogação das normas processuais internas em matéria de homologação e execução de sentenças estrangeiras, pelo disposto em convenção posterior à legislação interna, de acordo com a teoria que leis internas e tratados internacionais ocupam a mesma posição hierárquica prevalecendo a posterior, no caso presente, ainda deve ser considerado que a regra convencional só se aplica a decisões estrangeiras sobre obrigações alimentares e exclusivamente as originárias de estados contratantes permanecendo em vigor a sistemática homologatória que exige a intervenção da Suprema Corte para todas as outras matérias decididas em tribunais estrangeiros, e em matéria de alimentos se provindas de outros países que não estado-partes desta convenção.

Conforme dito anteriormente, esta tese permanece minoritária e encontra histórico obstáculo da jurisprudência do STF e STJ, que não admite cartas rogatórias sem o processo de *exequatur* ou execução de sentença sem o procedimento homologatório.

Um exemplo da jurisprudência defensiva que dificulta a atuação dos juízes de primeira instância ocorreu com a tramitação de um pedido por parte de um magistrado de Riviera, mediante carta rogatória, para a obtenção de documentos que estavam na cidade brasileira de Livramento. As duas cidades são fronteiriças, de modo que o pedido está no escopo da CIDIP IV e do Protocolo de Ouro Preto de medidas cautelares, para autorizar a apreciação imediata do pedido estrangeiro pelo judiciário nacional, porém a solicitação teve que ser processada no Superior Tribunal de Justiça, para depois ser encaminhada aos Ministérios das Relações Exteriores, para, após 1 ano ser remetida ao juiz de Santana do Livramento em processo moroso e ineficiente.

Todavia, por mais importante que seja a discussão sobre a eficácia imediata de sentenças de outros países, é preciso distinguir a possibilidade de reconhecimento automático de decisão estrangeira ou ato interlocutório com o auxílio direto, pois o primeiro procedimento está em um nível acima na escala de integração e cooperação jurídica internacional, ainda não sustentada pelo nosso sistema constitucional-legal.

A tese ou provocação deste trabalho é menos ambiciosa, pois não pretende a exclusão de um juízo preliminar de conformidade, questiona-se apena se esse processo deve ser exclusividade dos tribunais superiores. Em tempos de excesso de processos nesses colegiados, esta é uma questão importante a se pensar.

Adiante, mesmo que não prevaleça a tese de que o procedimento homologatório pode ser dispensado pela lei ou tratado, legitimando o auxílio direto, tal instrumento é constitucional, tendo em vista uma perspectiva autônoma.

Conforme defende LOULA¹⁰⁴, "é legítima e constitucional a existência de procedimento de cooperação jurídica internacional autônomo, não utilizando os institutos da carta rogatória ou da homologação de sentença estrangeira".

Sob esse cenário, subsiste ainda a última e mais forte crítica ao auxílio direto: qual a diferença desse procedimento para o procedimento da carta rogatória se a provocação vem do exterior, não seria uma carta rogatória disfarçada? Ou seja, como instrumentos tão parecidos podem ser autônomos?

Em capítulo anterior já foram destacadas as diferenças entre os mecanismos, mas para não deixar arestas quanto ao raciocínio da constitucionalidade do auxílio direto cabe retomar alguns conceitos. A carta rogatória fundamenta-se em uma decisão de juiz estrangeiro, assim, o juízo requerido só age nos limites da solicitação.

Neste caso, realiza-se a análise dos requisitos formais, a existência de ofensa à ordem pública ou à soberania, caso o juízo seja positivo, deverá se executar o pedido de acordo com termos em que foi feito.

No auxílio direto, em virtude do procedimento inteiramente nacional, o demandante apresenta um pleito que pode ser uma ação cautelar, ação de conhecimento ou até um mandado de segurança, em síntese, uma ação apropriada para salvaguarda o direito. Desse modo,

o juiz ouve as partes e determina como lhe aprouver, concedendo inteiramente o que o autor lhe pediu, negando totalmente o pedido ou encontrando uma terceira via. Essa liberdade o juiz nacional só possui no auxílio direto, por que este também é um procedimento nacional 105.

O auxílio direto é instituto autônomo, possui sua própria ritualística. Diante da ausência de dispositivo constitucional expresso, defende-se que tal previsão não é necessária para a existência e constitucionalidade de um instrumento e cooperação jurídica internacional.

^

¹⁰⁴ LOULA, p. 161.

¹⁰⁵ LOULA, p. 162.

Cabe ressaltar que nem todos os institutos de direito processual possuem sede constitucional, exigindo-se apenas que as inovações legislativas estejam em conformidade com a axiologia da Constituição. Conforme já afirmamos, o auxílio direto garante as exigências materiais do devido processo legal, tais como o contraditório, ampla defesa, a presunção de inocência, além disso, não há desconformidade com o procedimento formal, pois em sua fase nacional, há observância total das normas processuais brasileiras. Assim, ele é um instrumento tão constitucional quanto o é o processo interno.

2.7 JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF E DO STJ SOBRE O CABIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO

Antenor Madruga, por sua vez, sobre a cooperação internacional e atuação do judiciário brasileiro:

Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica. 106

Percebe-se, portanto, o descompasso entre o que se propõe no plano internacional e a produção de textos normativos com a interpretação que se tem dado no direito nacional, perante os tribunais nacionais¹⁰⁷.

Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos no dia-a-dia dos tribunais21. Este manual pretende auxiliar esse propósito: melhorar as informações disponíveis para os operadores do direito. A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o

¹⁰⁶ MADRUGA FILHO, p.5.

¹⁰⁷ Por exemplo, Em uma carta rogatória, recebida em 2003, a autoridade judiciária na Suíça pediu cooperação à autoridade judiciária brasileira para investigar tráfico de mulheres brasileiras para a Suíça. Já sabíamos que o tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres, abduzidas e escravizadas no seio do mundo que se considera civilizado, é dos mais abomináveis, execráveis e odiosos crimes que tomam proveito da incapacidade da efetiva Cooperação Jurídica Internacional entre os Estados. Pretendiam os suíços obter informações de contas bancárias localizadas no Brasil e o sequestro de bens dos acusados - medidas essenciais para o desmantelamento daquela organização criminosa.Não obstante a severidade do caso, indeferimos o fornecimento das pretendidas informações bancárias, sob o fundamento de que "as diligências de sequestro de bens e quebra de sigilo de dados, além de atentar contra a ordem pública, possuem caráter executório, o que inviabiliza a concessão do exequatur". Assim, por uma inexplicável lógica interpretativa, somente atribuível a um territorialismo exacerbado, considerávamos que a prestação de informações bancárias essenciais à investigação,em outro país, de crimes como o tráfico de seres humanos atenta contra a ordem pública. DIPP, Gilson. Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à resolução n. 9/05. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 24-25.

respeito aos atos provenientes do exterior, sejam por meio de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisa levar em conta uma perspectiva de tolerância e de compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil.¹⁰⁸

Apesar da agilidade e celeridade do auxílio direto, vários juízes federais acabam enviando os pedidos de assistência ao Superior Tribunal de Justiça, alegando usurpação da competência originária daquele Tribunal, pois por certo tempo o auxílio direto foi considerado inconstitucional.

Nas palavras de DIPP, não se compreende o Brasil, sendo signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, ter problemas no seu Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. Tornou-se necessário no Brasil, em especial no seu Judiciário, analisar casos específicos, identificar áreas problemáticas, compartilhar idéias e identificar boas práticas¹⁰⁹.

Com efeito, é salutar a atuação do judiciário na consolidação do auxílio direto. Por isso, neste momento do trabalho será realizada a análise de dois julgados recentes, do segundo semestre de 2016: um do Superior Tribunal de Justiça e outro do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, temos no Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação n. 3364/MS. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Edison Álvares de Lima contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que deferiu pedido de sequestro de bens formulado pela União em atendimento à solicitação da Justiça paraguaia, nos termos do art. 2º, letra "f", combinado com o art. 22 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais

Sustenta que o reclamado descumpriu decisões incontroversas das duas turmas e do próprio plenário do STJ, afrontando de forma clara e manifesta a competência constitucional, ante a absoluta impossibilidade de atuação do juízo federal no deferimento de diligências requeridas por Estado estrangeiro, pois aos juízes federais compete única e exclusivamente executar a carta rogatória, após o *exequatur*. A liminar foi deferida pelo Min. César Asfor Rocha que fundamentou a decisão na ausência de entendimento consolidado sobre o auxílio direto.

¹⁰⁸ NÁDIA, p. 47.

DIPP, Gilson. Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à resolução n.
 Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil.
 a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 24.

A União interpôs agravo regimental pelo qual sustentou ser prescindível ao caso a atuação do STJ, porquanto o auxílio direto é pedido administrativo intergovernamental fundado em tratado internacional de cooperação judiciária, do qual é exemplo o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais.

A justificativa central do recurso da União coaduna com o conceito de auxílio direto defendido neste trabalho, isto é, ao contrário do que acontece com as cartas rogatórias e com a homologação de sentenças estrangeiras, o juiz a quem o Estado requerido dirige o pedido de cooperação judiciária internacional direta tem cognição plena (e não mero juízo de delibação) sobre a matéria que lhe é submetida à apreciação, não se vinculando a nenhuma decisão judicial estrangeira eventualmente existente. Portanto, não seria necessária concessão de exequatur.

O Agravo Regimental reconheceu que ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, tal qual o mencionado precedente, o pedido deve ser cumprido por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Verifico que o pedido formulado pela Justiça estrangeira não encerra manifestação judicial a ser delibada pelo órgão competente brasileiro, mas solicitação para que as autoridades brasileiras adotem as medidas necessárias ao bloqueio dos bens adquiridos com proveito do delito praticado no exterior. Em hipótese semelhante, o Ministro Gilson Dipp, ao proferir votovista no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, enfatizou que, não havendo, na rogatória, "uma decisão de quebra de sigilo bancário ou de seqüestro de bens, mas um pedido para que essa decisão seja obtida perante o Poder Judiciário brasileiro", não se seria o caso de juízo de delibação a ser exercido por esta Corte, mas de pedido de "auxílio jurídico".

Por fim, a Reclamação chegou à Corte Especial, resultando na seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PEDIDO DE SEQUESTRO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE DELIBAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tratando-se de ato judicial que deve ser cumprido no Brasil (sequestro de bens para garantia da execução dos efeitos civis de sentença penal condenatória proferida pela Justiça paraguaia), a sua execução, por Juiz Federal, supõe a prévia concessão do exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal combinado com o art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

- 2. Hipótese em que a Justiça Federal deferiu o pedido de auxílio direto formulado pela União, determinando a constrição de bens do Reclamante, em manifesta usurpação da competência deste Tribunal.
- 3. Reclamação procedente, agravo regimental prejudicado. (Rcl 3.364/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 26/10/2016)

Na fundamentação a Min., Laurita Vaz recorre ao entendimento do STF para negar a possibilidade de auxílio direto, visando ao sequestro de bens do Reclamante, para garantir a execução de sentença penal condenatória proferida pela Justiça do Paraguai.

Iniludivelmente, trata-se de ato de constrição, alcançando os bens do paciente, a ser implementado, no território brasileiro, ante o que previsto em sentença estrangeira. Segundo decorre da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, como antes cabia ao Supremo fazer, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias artigo 105, inciso I, alínea i. Aos juízes federais cumpre a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira após o exequatur e a homologação inciso X do artigo 109 também da Carta da República. De início, protocolo de assistência mútua em assuntos penais, acordo de cooperação internacional, não se sobrepõe aos ditames constitucionais. [...] Esse entendimento é robustecido pelo fato de, como consignado, a Lei Maior jungir a execução de atos no território brasileiro, decorrentes de pronunciamento de órgão ou autoridade judiciária estrangeira, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça¹¹⁰.

No voto do Ministro Dias Toffoli no mesmo Habeas Corpus, a questão também ficou bem destacada, conforme se verifica do seguinte trecho:

"[...] parece realmente inafastável, do ponto de vista da ordem constitucional, a necessidade do exequatur, mesmo nesses atos de cooperação internacional em que o Estado brasileiro, de maneira soberana, se corresponde com outros países - aqui, no caso, esse termo de cooperação estabeleceu-se com os países integrantes do MERCOSUL -, para, em nome desses países, realizar persecução em território nacional. Tanto é que quem peticiona nos autos é a União. A União está peticionando nos autos numa cooperação com o Estado paraguaio. E ele peticiona em seu nome próprio: União brasileira, na defesa dos interesses do Estado paraguaio, em razão desse termo de cooperação. O que deveria ter feito a União antes de peticionar no Juízo de piso? Deveria ter pedido ao Superior Tribunal de Justiça a concessão do exequatur, o que provavelmente obteria com a devida rapidez, com a devida celeridade." (grifo meu)

As conclusões desse julgado, portanto, afastam a possibilidade do diligenciamento via auxílio direto para medidas judiciais, ou seja, os pedidos de cooperação estão sujeitas à

¹¹⁰ HABEAS CORPUS n. 105.905/MS. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. "SENTENÇA OU ATO DE JUÍZO ESTRANGEIRO. BENS SEQUESTRO E EXPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea 'i', da Constituição Federal e presente o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ato de Juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Descabe apresentá-lo diretamente a Juízo Federal, objetivando o implemento. A atuação deste último, conforme o artigo 109, inciso X, da Carta da República, pressupõe o exequatur." (DJe de 16/11/2011)

homologação ou à concessão de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça para que produzam seus respectivos efeitos no Brasil, diversamente do que ocorre com as diligências de natureza extrajudiciais, que, por não dependerem de prévia autorização do Poder Judiciário brasileiro, devem ser solicitadas por meio de auxílio direto.

Esta decisão é importante, pois ela nasce na vigência do Novo Código de Processo Civil. A data de julgamento é 08 de outubro de 2016. Observa-se, portanto, que a decisão além de restringir *contra legem* o auxílio direto às medidas extrajudiciais, não reconhece o auxílio direto como um processo que passa por duas fases uma nacional e outra internacional, preferindo o juízo de delibação como meio para assegurar a soberania e a ordem pública.

No auxílio direto, em sua fase nacional, existe a possibilidade de ampla cognição da matéria em juízo, incluindo o mérito, enquanto no juízo de delibação a margem de discussão da matéria é bem menor. A preferência pelo *exequatu r*não se justifica pelo viés de preservação da soberania e da ordem pública, pois a cognição exauriente, possível no auxílio direto, pode cumprir melhor esse papel.

Com efeito, a decisão equivoca-se ao conceber o auxílio direto como um meio para "pular" o juízo de delibação e seguir para fase de execução no juízo federal de primeira instância. Este, na verdade, é o instrumento por meio do qual a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento do judiciário brasileiro para que profira decisão que ordene ou não a realização das diligências solicitadas. No caso em questão, não ficou claro para os eminentes ministros do STJ que a ordem de sequestro não seria decorrente de decisão estrangeira, mas resultado de processo nacional, conforme a legislação pátria.

Passemos, para o caso discutido no Supremo Tribunal Federal. Em Agosto de 2016, a Petição 5.946/DF, pendente de julgamento de embargos de declaração, reconheceu como desnecessária a atuação homologatória em *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO STF. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DECRETO 1.320/94. OITIVA DE PRESO. CUSTÓDIA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SUBMETIDA AO STF. COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA E EXEQUATUR NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28 33, caput, e 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando "a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira", enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira. 2. Formulado pedido de assistência direta pelo Ministério Público português ao Parquet brasileiro, com base em tratado internacional de mútua cooperação em matéria penal, firmado entre Brasil e Portugal – Decreto 1.320/1994 –, o cumprimento em território pátrio depende de mero juízo de delibação, sendo desnecessária a atuação homologatória em exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontrando-se o preso sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição, a esta Corte deve ser dirigida a comunicação de que o custodiado será ouvido em razão de pedido de cooperação formulado pela autoridade central portuguesa e encaminhado ao Ministério Público brasileiro.

4. Agravo Regimental provido. (Pet 5946, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016).

Neste caso, a Procuradoria-Geral da República, veiculando pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelo Ministério Público português, postula a oitiva de Michael Thomas Lynn, preso preventivamente no Brasil, por força da extradição. Neste diapasão, a PGR alegou a desnecessidade de concessão de exequatur, na forma do preceituado no artigo 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de pedido de cooperação jurídica internacional, veiculado na modalidade de auxílio direto, e não de decisão judicial portuguesa, sujeita à delibação pelo Superior.

Por sua vez, o Ministro Relator, diferente do caminho utilizado pela decisão do STJ anteriormente exposta, não rechaçou a possibilidade de auxílio direto, mas acolheu o novo instituto e resolveu a controvérsia à luz do Novo Código de Processo Civil para declinar a competência da Suprema Corte para apreciar pedido de cooperação jurídica internacional.

Para esclarecer a questão, imprescindível a transcrição de alguns excertos:

Ante a finalidade do requerimento – notificação e inquirição do extraditando Michael Thomas Lynn e da esposa, Brid Christina Murphy, para instruir procedimento investigatório penal em curso em Portugal –, em tese o Procurador-Geral sequer precisaria ter acionado o Poder Judiciário, presente a regra do artigo 32 do Novo Código de Processo Civil, consoante a qual, "no caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional", como é na espécie, por tratar-se de ato de investigação, "a autoridade central", ou seja, o Procurador-Geral da República, "adotará as providências necessárias para seu cumprimento". Outra não é a orientação do Supremo, em situação idêntica a esta, revelada no pronunciamento monocrático do ministro Maurício Corrêa de 29 de setembro de 2003, publicado no Diário da Justiça de 10 de outubro seguinte, no qual tampouco foi conhecido o pedido formalizado na carta rogatória nº 10.920. Optou-se por provocar o Judiciário, e a pretensão mostra-se estranha à competência do Supremo.

O Min. Edson Fachin analisou a questão por outra perspectiva. O eminente Ministro entendeu necessária a definição da natureza jurídica da controvérsia. Segundo suas observações, ao caso concreto não incide o conjunto de regras atinentes à carta rogatória, já que se trata de oitiva de preso cuja circunstância decorre precisamente de um pedido de

extradição, cuja competência, pelo menos, nos dias atuais, ainda se situa na seara deste Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta o Ministro:

Agrego, a esses argumentos, a fundamentação que vem na inicial do agravo regimental à luz do novo Código de Processo Civil, nomeadamente nos arts. 28 e 33, referindo-se a este fenômeno dos pedidos de assistência direta. E, no caso, trata-se, a rigor, de produção probatória e oitiva de testemunho, o que, em meu modo de ver, nessa seara da assistência jurídica internacional, não desafia o mecanismo da carta rogatória e do respectivo exequatur. Portanto, nessa direção, Senhor Presidente, estou pedindo todas as vênias para entender que a hipótese é de cooperação direta. E, ao assim fazê-lo, entendo que efetivamente o auxílio direto, tal como indicado, nesta hipótese, pelo Ministério Público, em face da relação bilateral entre o Brasil e Portugal e do juízo de competência da autoridade central, peço todas as vênias para votar no o sentido do provimento do agravo regimental.

O Min. Luis Roberto Barroso finaliza discussão com as seguintes observações:

O gênero cooperação jurídica internacional comporta as espécies: homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto. Essa última - o auxílio direto - distingue-se das cartas rogatórias por não veicular providência requerida por autoridade judiciária estrangeira, em processo judicial. 2. O auxílio direto consiste na obtenção de providências, em jurisdição estrangeira, de acordo com a legislação do Estado requerido, por meio de autoridades centrais indicadas no tratado que o estabeleça, e prescinde do juízo de delibação a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. A providência requerida, no caso sob exame, oitiva de indivíduo preso por ordem do Supremo se subsume ao previsto no art. 28 do Código de Processo Civil.

É preciso celebrar a decisão da Corte Suprema¹¹¹. A decisão é clara ao reconhecer o novel instituto do auxílio direto e as possibilidades de cooperação direta. Declara-se, também, a autonomia em relação ao procedimento das cartas rogatórias, bem como se afasta a necessidade de *exequatur*. Este é um importante passo para a consolidação desse novo sistema de cooperação internacional. Na primeira vez que o tema foi enfrentado pelo STF, o resultado foi positivo.

¹¹¹ A questão da competência foi resolvida tendo em vista que o indivíduo cuja oitiva foi solicitada estava custodiado sob ordem do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auxílio mostra-se com um instrumento que traz mais eficácia e efetividade ao processo judicial transnacional. Isso ocorre, pois o processo instaurado é completamente nacional - tanto a lei processual, quanto o mérito. Não incidem, portanto, diferentes línguas e ordenamentos jurídicos¹¹². Em contraposição com a homologação de sentença estrangeira, por exemplo, não há risco de que o resultado final da demanda não possa ser cumprido no Brasil.

Este instituto representa um grande avanço na efetividade da cooperação jurídica. O Estado estrangeiro apresenta-se como sujeito de Direito Internacional que solicita cooperação, aceitando que as providências sejam tomadas de acordo com o Direito Brasileiro, inclusive por meio de medidas judiciais internas a serem adotadas pelos entes responsáveis.

No auxílio direto, portanto, não há reconhecimento de decisão estrangeira, mas sim apreciação segundo a lei brasileira. Vale lembrar que o auxílio direto é um instrumento tanto de direito penal quanto civil.

Antes da previsão no CPC, o Regimento interno do STJ já previa que os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo delibatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto. Este conceito está de acordo com o disposto no art. 28 do Novo Código de Processo Civil.

O novo instrumento não pode ser confundido com a homologação de sentença ou com a carta rogatória. Em relação a este último, o auxílio direto guarda muitas semelhanças, mas seus pontos diferentes, como a dispensa do juízo de delibação, asseguram a autonomia dos mecanismos.

Foram construídos, portanto, dois sistemas de cooperação jurídica internacional. O primeiro é centralizado e formado pela homologação de sentença estrangeira e pelas cartas rogatórias. De outro lado, o auxílio direto é descentralizado.

Nessa estrutura cooperativa, são inegáveis os benefícios para o Estado e para a sociedade que advêm do modelo em que o papel da Autoridade Central é exercido de maneira concentrada, tangenciando um ou o menor número de órgãos possível. Porém, existe um ônus para o Estado Brasileiro por demandar a sustentação e financiamento da estrutura da autoridade central.

¹¹² Só haverá incidência de uma lei estrangeira se houver determinação da Lei de Direito Internacional brasileira.

Nos tratados, são exemplos de convenções internacionais que tratam de auxílio direto em matéria civil a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças¹¹³, a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro¹¹⁴, patrocinada pela Organização das Nações Unidas, a Convenção da Haia sobre Direito Processual Civil¹¹⁵, a Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores¹¹⁶, a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar¹¹⁷ e Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores¹¹⁸. No âmbito do MERCOSUL, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa¹¹⁹ rege a questão. Além destes ajustes, diversos acordos bilaterais foram negociados pelo Brasil.

Observou-se, portanto, que mesmo com produção normativa e doutrinária sobre o tema, subsistiu um descompasso das decisões das cortes superiores com o atual cenário da cooperação.

Em recente decisão, o STJ equivocou-se ao conceber o auxílio direto como um meio para "pular" o juízo de delibação e seguir para fase de execução no juízo federal de primeira instância. Este, na verdade, é o instrumento por meio do qual a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento do judiciário brasileiro para que profira decisão que ordene ou não a realização das diligências solicitadas. No caso em questão, não ficou claro para os eminentes ministros do STJ que a ordem de sequestro não seria decorrente de decisão estrangeira, mas resultado de processo nacional, conforme a legislação pátria.

No auxílio direto, em sua fase nacional, existe a possibilidade de ampla cognição da matéria em juízo, incluindo o mérito, enquanto no juízo de delibação a margem de discussão da matéria é bem menor. A preferência pelo *exequatur* não se justifica pelo viés de preservação da soberania e da ordem pública, pois a cognição exauriente, possível no auxílio direto, pode cumprir melhor esse papel.

Já o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a possibilidade do auxílio direto à luz do novo Código de Processo Civil. A Corte, portanto, privilegiou o auxílio direto e reconheceu que o novel instituto consiste na obtenção de providências, em jurisdição estrangeira, de acordo com a legislação do Estado requerido, por meio de autoridades centrais indicadas no

¹¹³Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.413/2000.

¹¹⁴Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 56.826/65.

¹¹⁵ Esta convenção, de 1º de março de 1954, não foi promulgada pelo Brasil.

¹¹⁶Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 1.212/94.

¹¹⁷Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 2.428/97.

¹¹⁸Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 2.740/98.

¹¹⁹ O Protocolo de LasLeñas, de 27 de junho de 1992, foi promulgado pelo Brasil em 12 de novembro de 1996, pelo Decreto n.º 2.067.

tratado [ou lei] que o estabeleça, e prescinde do juízo de delibação a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, ratifica todos os pontos defendidos neste trabalho. É a celebração do avanço e da modernização no direito internacional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. O Papel da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2008.

AMORIN, Edgar Carlos. Direito Internacional Privado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional do estado brasileiro no plano interno e internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional do estado brasileiro no plano interno e internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. *O novo Código de Processo Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=9943. Acesso em: 01 de fevereiro de 217.

BARROS, p. 91. ALMEIDA FILHO, Agassiz; BARROS, Vinícius Soares de Campos (Org.). *Novo Manual de Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000,

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional. : Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014,

BEZERRA, Camila; SAADI, Ricardo. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BOBBIO, Norberto; MATELLUCCI, Nicola; PASQUNO, Gianfranco. Dicionário de política. 9. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos do Direito Internacional*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

CASTRO, Amilcar de. Direito Internacional Privado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELMAS-MARTY, Mirreile. *Três desafios para um Direito Mundial*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: LumenIures, 2004.

DIPP, Gilson. Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à resolução n. 9/05. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral.* 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (parte especial): direito civil internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Cooperação Internacional*: Veto Do Art. 35 Do Novo CPC. Disponível em: http://portalprocessual.com/cooperacao-internacional-veto-do-art-35-do-novo-cpc. Acesso em 27/11/2016.

HÄRBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

HABERMAS, Jurgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação Jurídica Internacional no Projeto de Novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. Revista de Processo. Volume 205. Março, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEEBANK, Susan. Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.

KLOR, Adriana Dreuzin de. *Algunas reflexiones sobre La cooperación jurisdicional internacional em torno a La calidad Del derecho de La integracion*. In: LABRANO, Roberto Ruiz Diaz (Org.). Mercosur-Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudo extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitário, Tribunal de Justiça de las Comunidades Europeas. Assunción: Intercontinental, 2001.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil.* Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MADRUGA FILHO, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional.In:Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MATIAS, Eduardo Felipe. A humanidade e suas fronteiras - Do Estado Soberano à sociedade globalizada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales*. Teoria General. Universidade Carlos III de Madrid. Madrid: Boletin Oficial Del Estado, 1999.

MENEZES, Wagner. Ordem Global e transnormatividade. Ijuí, Unijuí, 2005.

NEVES, p. 4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009.

PERLINGEIRO, Ricardo. O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGERO, Ricardo. *Cooperação jurídica internacional e auxílio direto*. Disponível em: http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/701. Acesso em 12/11/2016.

RAMOS, Mariana dos Anjos. *O Paradigma da soberania e a cooperação jurídica internacional*. In:Direito Internacional Prova e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

RAMOS, Rui Manoel Gens de Moura. *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015,

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Boni de Moraes. *Um réquiem ao velho juízo de delibação: Homenagem póstuma à tradicional cognição no Direito Processual Internacional Brasileiro*. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Orgs.). Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968 VALLE, Sandra. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Organizadores José Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porte Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 9.

WOLFF, Martin. Private International Law. 2^a ed. Oxford: Claredon Press, 1950.